

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 04 DE MARÇO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o § 2º, do artigo 11, da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964, e tendo em vista o constante no Processo TST-1.374/88.9, resolve:

Nº 16 - Reconhecer à Sra. AYDIL LEITE COQUEIJO COSTA, viúva do Dr. Carlos Coqueijo Torreão da Costa, Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, falecido em 20 de janeiro do ano em curso, o direito ao Montepio Civil da União, na importância de CZ\$ 290,060,70 (duzentos e noventa mil, sessenta cruzados e setenta centavos).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 17 - Designar o Bel. JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA, Requisitado da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, para substituir a Bel. LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE, no cargo em comissão de Secretário Geral da Presidência, código TST-DAS-101.6, no período de 1º a 30.03.88, face às férias da Titular.

Nº 18 - Exonerar, a pedido, o Bel. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, do cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmº Sr. Ministro LUIZ PHILLIPPE VIEIRA DE MELLO, com efeitos a contar de 07 de março do corrente ano.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Vieira de Mello, Américo de Souza, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, por unanimidade, ao considerar a proposta contida no Processo Administrativo nº TST-13.280/87.2, admitir, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a candidata MARIA APARECIDA DOS REIS, habilitada em Concurso Público realizado pelo Ministério do Exército/SEDAP, para exercer o emprego da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação, Classe "A", Referência NM 03, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da ascensão funcional de ADELINA PEREIRA DOS SANTOS.

Sala de Sessões, em 02 de março de 1988.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Vieira de Mello, Américo de Souza, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, por unanimidade, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo nº TST-1697/88.2, exonerar a servidora LUCIANA DE OLIVEIRA LAFETA, do cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "B", Referência NM 31, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, a contar de 08/02/88, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52.

Sala de Sessões, em 02 de março de 1988.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Vieira de Mello, Américo de Souza, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, por unanimidade, ao considerar a proposta contida no Processo Administrativo nº TST-8670/84, nomear os seguintes candidatos aprovados em concurso público, realizado por este Tribunal, para Categoria Funcional de Atendente Judiciário, Classe "A", Referência NM-14, do Quadro Permanente de Pessoal

da Secretaria desta Corte, obedecida estritamente a ordem classificatória do mesmo, nos termos dos artigos 12, II, e 13 da Lei nº 1711/52:

01- FERNANDO ANTONIO CALMON REIS, 161º lugar, em vaga decorrente da exoneração de Gilson Vasconcelos Dobbin;

02- MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA MAGALHÃES, 162º lugar, em vaga decorrente da exoneração de Renato Guimarães Brandão;

03- JÚLIO CESAR MACHADO DO NASCIMENTO, 162º lugar, em vaga decorrente da exoneração de Luzia Olinda Bastos Cavalcante de Alencar;

04- JOSÉ DE ANCHIETA OLIVEIRA SANTOS, 162º lugar, em vaga decorrente da ascensão funcional de Salvo Mendonça Júnior;

05- JOSÉ MANUEL DE FREITAS SILVA, 165º lugar, em vaga decorrente da ascensão funcional de Leila Selma Tavernad de Oliveira;

06- CARLA AMARAL DA SILVEIRA, 166º lugar, em vaga decorrente da ascensão funcional de Walter Azevedo da Silva;

07- GERALDA MOURÃO DA SILVA, 167º lugar, em vaga decorrente da ascensão funcional de Ana Maria Zaranza de Oliveira Monteiro;

08- MARIA VIRGINIA MOTTA BRANDÃO, 170º lugar, em vaga decorrente da ascensão funcional de Gláucia Ramos Bastos;

09- EDSON BRASIL DE SOUZA, 171º lugar, em vaga decorrente da ascensão funcional de Vitória Amélia e Silva;

10- SILVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, 173º lugar, em vaga decorrente da aposentadoria de Luiz Mendes Pereira;

11- EVALDO DE SOUSA CARVALHO, 173º lugar, em vaga decorrente da ascensão funcional de Geraldo de Genaro;

12- ROSÂNGELA GUANABARA BRITO, 175º lugar, em vaga decorrente da ascensão funcional de Sônia Maria de Freitas;

13- INÁCIA MARIA DA SILVA, 175º lugar, em vaga decorrente da ascensão funcional de Pedro Oliveira Silva; e

14- BARSANULFO PEREIRA BORGES, 178º lugar, em vaga decorrente da ascensão funcional de José Alberto Gonçalves Garcia.

Sala de Sessões, em 03 de março de 1988.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

ES - 18/88.4

(TST-P-2462/88.3)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: ESTADO DO PARÁ E FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ-FBESP

Advogado : Dr. Hugo Mósca

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BELÉM

8ª Região

D E S P A C H O

O Estado do Pará e a Fundação do Bem Estar Social do Estado do Pará-FBESP requerem seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-1145/87.

Os requerentes não indicam a data da publicação do acórdão no órgão oficial, conforme exige a letra "a", do item XIII, da Instrução Normativa nº 1, do Tribunal Superior do Trabalho.

Concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem a data da publicação da decisão, sob pena de indeferimento do pedido. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ES - 272/87.2

(TST-P-21974/87.8)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado : Dr. Nery Jesuino da Rosa

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TUBARÃO

12ª Região

D E S P A C H O

Considerando a inércia da requerente, no que pertine ao cumprimento do despacho de fls. 26, publicado no Diário da Justiça do dia 11.12.87, julgo extinto o processo e determino o arquivamento do mesmo.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ES-292/87.8

(TST-P-24479/87.0)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado : Dr. Alfredo Alexandre de M. Coutinho

Requerida : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

12ª Região

D E S P A C H O

Considerando a inércia da parte, no que pertine ao cumprimento do despacho de fls. 20, publicado no Diário da Justiça do dia 19/01/88, determino o arquivamento do processo.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de março de 1988.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro-Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

ES - 293/87.6

(TST-P-24515/87.7)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogado : Dr. Fernando Obino Martins
 Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIO GRANDE

4ª Região

D E S P A C H O

Considerando a inércia do requerente, no que pertine ao cumprimento do despacho de fls. 40, publicado no Diário da Justiça do dia 19.01.88, julgo extinto o processo e determino o arquivamento do mesmo.

Publique-se.
 Brasília, 26 de fevereiro de 1988.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro-Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-3044/86.3

EMBARGANTE: ANTÔNIO JOSÉ CHAMORRO
 Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
 EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

"Inconforma-se o reclamante com a decisão da Eg. 2ª Turma desta Corte que não conheceu do Recurso de Revista por ele interposto sob o fundamento sintetizado na ementa, "in verbis" (fls. 174).

"Em se tratando de bancário exerce função inserida dentre aquelas previstas no §. 2º do art. 224/CLT, deve ser utilizado o divisor 240, e não 180, para o cálculo do salário-hora".

Efetivamente o apelo encontra óbice no entendimento uniforme deste Colendo Tribunal cristalizado no Enunciado nº 267. Assim é que, face o disposto no Enunciado nº 267 deste Tribunal e com fulcro no Art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 03 de março de 1988.
 FERNANDO VILAR - Ministro Relator."

PROCESSO E-RR-2915/86.0

EMBARGANTE: JUARES LUIZ NASCIBENI
 Advogado: Dr. José Antonio P. Zanini
 EMBARGADO: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lobo da Rosa
D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº 23078/87.5 -

"Junte-se.
 Homologo a desistência de fls.168, retornando os autos à origem.

Publique-se.
 Brasília, 03.03.88
 HÉLIO REGATO - Ministro Relator."

PROC. Nº TST-E-RR-4850/86.5 - TRT-2ª Região

Embargante: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargado : FRANCISCO MENDES DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Francisco Antonio Zem Peralta

D E S P A C H O

1. A egrégia Segunda Turma, mediante Acórdão da lavra ilustre do Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, concluiu que ao empregador incumbe compelir o empregado à utilização do equipamento de segurança, sem o que não se exime do ônus pertinente ao adicional respectivo (fls.161/162). Deu-se a interposição dos embargos declaratórios de fls.164/167, com os quais objetivou a ora Recorrente colher pronunciamento sobre a pertinência do verbete 80 que integra a Súmula desta Corte, bem como sobre a realização de perícia. Aludiu ao fato de o Acórdão regional não explicitar que o empregado deixou de usar o equipamento de proteção individual fornecido.

Os embargos foram acolhidos parcialmente, declarando a Turma que o verbete 80 pressupõe a eliminação da insalubridade. Quanto à perícia, consignou que não cabia pronunciamento a respeito, porquanto silente o recurso de revista interposto.

Por último, no tocante a não utilização do equipamento, noticiou a Turma que o Acórdão regional revela o fato, impossível de ser reexaminado em sede extraordinária (fls.170/171).

Nas razões recursais de fls.174/178, aponta a Recorrente que o decidido pela Turma conflita com os arestos paradigmáticos de fls. 175/176 e que o decidido "transcende as imposições dos artigos 191 e

194 da Consolidação das Leis do Trabalho", ficando revelado, assim, o maltrato ao princípio da legalidade - § 2º do artigo 153 da Constituição Federal. A Embargante ressalta que se mostrou diligente fornecendo o equipamento de segurança e que a burla à fiscalização que implementou não pode resultar no infrator.

O despacho de admissibilidade dos embargos está às fls.

180.

O Ministério Público emitiu o parecer de fls.182 pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

2. O presente recurso não se viabiliza. A uma, porquanto o primeiro Acórdão citado às fls.175 do Pleno desta Corte, não alude à inexistência de utilização do equipamento pelo empregado e à ausência de fiscalização pelo empregador, fatos jurígenos apontados pela Turma como razões de decidir. Apenas consigna que "não é devido o adicional de insalubridade quando o empregador fornece aos trabalhadores aparelhos eficientes de proteção individual. Aplicação da Súmula 80". A duas, porquanto prolatado em 1980, está superado pela mais recente jurisprudência do próprio Pleno: E-RR-1792/85 - Ac.TP-1365/87, Relator Juiz Geraldo Octávio, publicado no Diário da Justiça de 04 de setembro de 1987; E-RR-2128/82 - Ac.TP-2667/86, Relator Ministro Guimarães Falcão, publicado no Diário da Justiça de 28 de novembro de 1986 e ED-E-RR-6779/82 - Ac.TP-607/86, Relator Ministro Ranor Barbosa, publicado no Diário da Justiça de 16 de maio de 1986.

Destarte, o recurso esbarra no enunciado 42 que integra a Súmula da Corte.

Quanto ao aresto paradigma originário de julgamento proferido na Primeira Turma, verifico que muito embora aluda ao fato de a ausência de utilização do equipamento implicar perda do adicional de insalubridade, está superado pela mais moderna jurisprudência do Órgão. Aludo à decisão prolatada no recurso de revista nº RR-4.767/86.4, Ac.1ª Turma-2.550/87 em que, à unanimidade, deu-se conclusão no sentido de que não basta fornecer o equipamento, é preciso compelir o empregado a usá-lo.

Quanto à violência aos artigos 191 e 194, verifica-se que o Acórdão revisando está sob a cobertura do enunciado 221 que integra a Súmula. Nenhum dos dispositivos legais cogita da hipótese e muito menos a ponto de revelar que ao empregador basta o fornecimento do aparelho de proteção, não se lhe impondo o dever de fiscalizar a utilização, como previsto no artigo 157 do mesmo diploma legal.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento aos presentes embargos.

4. Publique-se.
 Brasília, 17 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Relator

E-RR-1740/87.3 - 4ª Região

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
 ADOVADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC
 ADOVADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E IVAN GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

1. Discute-se, nos autos, a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 6.708/79 às sociedades de economia mista. No caso dos autos, a relação processual envolve o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC. A egrégia 2ª Turma julgou improcedente a reclamação, por entender que, tratando-se de instituição financeira pública federal - sociedade de economia mista -, sua participação em acordo coletivo está condicionada à prévia audiência do CNPS.

2. Tal entendimento está, hoje, consubstanciado no Enunciado do nº 280 da Súmula do TST.

3. Pelo exposto, com supedâneo no referido verbete sumulado e no art. 9º da Lei nº 5584/70, denego seguimento ao Recurso de Revista.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1988.

AMÉRICO DE SOUZA
 Ministro Relator

PROCESSO E-RR-329/86.7

EMBARGANTE: BRASÍLIA PNEUS LTDA
 Advogado: Drs Rosana Marques Salsano e Mariana Marques Salsano
 EMBARGADO: RONALDO SILVA
 Advogado: Dr. José Antonio P. Zanini
D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº 2854/88.5-

"1. Junte-se.

2. Defiro como pedido.

Publique-se.

Brasília, 03/03/88.

MENDES CAVALEIRO - Ministro Relator."

UBIRAJARA VIEIRA fica intimado, por intermédio de seu advogado Dr. Elcio Peres Machado, a recolher as custas do Processo AR-65/87.8, arbitrado no valor de Cz\$2.829,92 (dois mil, oitocentos e vinte e nove cruzados e noventa e dois centavos).

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO. Em 01 de março de 1988.

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA.
 PROCESSO RO-AR-69/87.0, Interessados: M. Decorações Ltda e Francisco da Silva. (Adv. Francisco Alciedes Ferreira e Geraldo Alves Saraiva).

- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA.
Processo E-RR-1737/87.1, Interessados: Jorge Amaro Azambuja Rodrigues e Habitasul Crédito Imobiliário S/A. (Adv. José Torres das Neves, Dimas Ferreira Lopes e Francisco José da Rocha).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO VIEIRA DE MELLO.
Processo RO-DC-320/87.7, Interessados: Sind. das Empresas de Radiodifusão e Televisão do R.J., Fundação de Artes do Est. do R.J. - FUNARJ, Sind. dos Profissionais da Dança do Munc. do R.J. e Sind. das Casas de Diversões do Munc. do R.J. e Outros. (Adv. Rubens Augusto C. de Moraes, Angelo Marcos P. dos Santos, Hildebrando Barbosa Carvalho e Ivan de Souza Martins).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO.
Processo E-RR-1819/87.4, Interessados: Sind. dos Empregados em Estab. Bancários no Est. do Pará e Território Federal do Amapá e BANPARÁ S/A - Crédito Imobiliário e VIVENDA - Associação de Poupança e Empréstimo. (Adv. Arazy Ferreira dos Santos e Roberto Gonçalves Pinheiro).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA.
Processo RO-AR-1058/87.7, Interessados: Maria Lúcia de Souza Massa Pires e Edson Victor Javosky. (Adv. Alexandre de S. Agra Belmonte e Sérgio Ferraz).
- Processo E-RR-806/87.2, Interessados: José Viveiros e Outros e LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Pedro Augusto Musa Julião).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR.
Processo REX.OFÍCIO-01/88.7, Interessados: Eg. TRT da 4a. Reg.; Sind. dos Trabs. nas Inds. da Alimentação de Montenegro S/A e Ind. de Bebidas Antártica - POLAR. (Adv. Eloá de Almeida Pereira Pinto).
- Processo E-RR-10043/85.5, Interessados: Varig S/A - Viação Aérea Rio-grandense e João Jorge Pedrinho Sperb. (Adv. Victor Russomano Júnior e João Batista Brito Pereira).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA.
Processo RO-AR-1059/87.4, Interessados: Márcio Jorge de Souza Moura e Banco Nacional S/A. (Adv. Jorge Alberto T. Thomé e Marcus Varão Monteiro).
- Processo E-RR-1657/87.2, Interessados: Prefeitura Municipal de Limeira e Clóvis Roberto de Lima e Outros. (Adv. Milton de Souza Coelho e Victor Russomano Júnior).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA.
Processo RO-AR-927/87.9, Interessados: James Irvine Melville e Clarisse Aparecida Brandi Medeiros. (Adv. Paulo Cristino S. Marques Leite e Sérgio Mello Schreiner).
- Processo E-RR-1437/86.8, Interessados: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Valdo Chaves. (Adv. José Jadir dos Santos e Abadio Pereira Martins Júnior).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO VIEIRA DE MELLO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA.
Processo RO-AR-928/87.6, Interessados: Internacional Cobranças e Assessorias em Geral Ltda e Antonio Kazemiro Jarkunas Ribeiro. (Adv. Arge-miro Gomes e Luiz Carlos Pacheco).
- Processo E-RR-5934/86.0, Interessados: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e José Perciani Filho. (Adv. Hugo Gueiros Bernardes e Luiz Carlos Muraro).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO VIEIRA DE MELLO.
Processo RO-DC-86/87.5, Interessados: Sind. da Indústria de Fabricação de Alcool no Est. da Paraíba e Fed. dos Trabs. nas Inds. do Est. da Paraíba. (Adv. José Mário Porto Júnior e José Barbosa Filho).
- Processo E-RR-7750/86.1, Interessados: Nilson Cruz e Curso Palas Ltda. (Adv. Isis Maria Borges de Resende Alves e Mery Bucker Caminha).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO.
Processo E-RR-6438/84, Interessados: Banco do Brasil S/A e Jurandir Pereira da Silva e Outros. (Adv. Márcio Netto Baeta e Edvaldo Cordeiro dos Santos).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO.
Processo E-RR-5263/85.9, Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A e João Maria Nogueira. (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo, Robinson Neves Filho e Vivaldo Silva da Rocha).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA.
Processo RO-AR-1057/87.0, Interessados: José Rodrigues de Amorim e José Joaquim da Silva. (Adv. Carlos A. Nery da Rocha e Francisco A. D. de Andrade).
- Processo E-RR-1303/87.1, Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Ana Patrícia Moreira Pereira. (Adv. Lino Alberto de Castro e Raimundo Nivaldo S. Duarte).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA.
Processo RO-AR-623/86.7, Interessados: BEMOREIRA - Cia. Nacional de Utilidade e João Batista Caixeta. (Adv. Osiris Rocha e Afonso M. Cruz).
- Processo E-RR-48/86.1, Interessados: Banco do Estado da Bahia S/A - BANEBA e Ubirajara Barbosa Lima. (Adv. Pedro Gordilho e Ulisses Riedel de Resende).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO.
Processo E-RR-6470/84, Interessados: Ulisses Masson e Banco do Brasil S/A. (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo e Márcio Netto Baeta).
- Brasília-DF, em 01 de março de 1988. (a) NEIDE A. BORGES FERREIRA - Secretária do Tribunal Pleno.
- RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO. Em 03 de março de 1988.
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO VIEIRA DE MELLO.
Processo AR-06/88.4, Interessados: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A e Ovidio Barcellos Frizzo. (Adv. Alcides de Mendonça Lima).
- Processo E-RR-5706/86.5, Interessados: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Maria Aparecida Bevilacqua e Outra. (Adv. Miguel Ferreira Peres e José Francisco Boselli).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA.
Processo E-RR-7823/85.1, Interessados: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Miguel Ruiz Filho. (Adv. Victor Russomano Júnior e José Torres das Neves).
- Processo RO-MS-584/87.6, Interessados: João Galdino de Souza e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 24a. JCJ de São Paulo. (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO.
Processo AR-07/88.1, Interessados: Casas Sendas Comércio e Indústria S/A e Darcir Votto de Araújo. (Adv. José Alberto Couto Maciel).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO.
Processo E-RR-1099/87.9, Interessados: João Batista dos Reis e Celulose Nipo-Brasileira S/A - GENIBRA. (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Aref Assrey Júnior).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA.
Processo E-RR-7478/86.0, Interessados: Cristovam Cândido de Souza e Banco Francês e Brasileiro S/A. (Adv. José Torres das Neves, Dimas Ferreira Lopes e Márcia Hortência de Medeiros Cascino).
- Processo RO-DC-850/87.2, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região-R.J. e Sind. dos Empregados no Com. de Itaperuna e Sind. do Com. Varejista de Itaperuna. (Adv. Carlos Affonso C. de Fraga e Mery Bucker Caminha).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA.
Processo E-RR-5818/86.8, Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Manoel Lima de Carvalho. (Adv. Nilton Correia e Adilson de Paula Machado).
- Processo RO-DC-847/87.0, Interessados: Sind. da Indústria de Alfaiataria e de Confecções de Roupas de Homem no Est. de S.P. e Outros e Sind. dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Inds. de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhora de S.P. e Osasco. (Adv. Ivan Cezar Malheiros e Ulisses Riedel de Resende).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR.
Processo E-RR-5265/86.1, Interessados: Napoleão Fonseca e Banco Nacional S/A. (Adv. Dimas Ferreira Lopes e Aluisio Xavier de Albuquerque).
- Processo RO-DC-888/87.0, Interessados: Máquinas Piratininga do Nordeste S/A e Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo. (Adv. Helena Baracho e Jorge Ferreira Paiva).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO.
Processo RO-DC-889/87.8, Interessados: Cia. Carris Porto-Alegrense e Sind. dos Trabs. em Transportes Rodoviários no Est. do Rio Grande do Sul. (Adv. Levone Engel e Carlos Alberto Pires de Miranda).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA.
Processo E-RR-6838/86.1, Interessados: Coriolano Almeida Cerqueira e Oliveira Caçados Ltda. (Adv. Ernandes de Andrade Santos e Luiz Humberto Agle).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA.
Processo RO-MS-858/87.1, Interessados: Banco do Comércio e Indústria de S.P. S/A - COMIND e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 18a. JCJ de São Paulo. (Adv. Rogerio Avelar).
- Processo E-RR-883/87.5, Interessados: Oscar José Beurmann e Outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO.
Processo E-RR-5155/86.2, Interessados: José Lopes e ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Elásio Alberto de Oliveira Rondon).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO.
Processo E-RR-6816/86.0, Interessados: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco e Josefa Celina da Silva. (Adv. Rômulo Teixeira Marinho e João José Bandeira).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO.
Processo E-RR-515/87.2, Interessados: Alvacyr Garbelotto Santos e Outros e Banco do Estado de Santa Catarina S/A. (Adv. Claudio Bonato Fruet e Ivan Cesar Fischer).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO.
Processo RO-DC-851/87.0, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Reg.; Sind. da Ind. de Reparação de Veículos e Acessórios do R.J. - SINDIREPA e Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí. (Adv. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ivan Przewodowski M. de Souza e Enock de C. Goês Filho).
- Processo E-RR-4532/86.8, Interessados: Swift Armour S/A Indústria e Comércio e Xisto Osório Pereira e Outros. (Adv. Pedro Gordilho e Tarsó Fernando Genro).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA.
Processo RO-DC-846/87.3, Interessados: Soeicom S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais Comerciais e Mineração e Sind. dos Trabalhadores na Ind. do Cimento, Cal, e Gesso de São Paulo e Cia. Nacional de Cimento Portland Perus e Outros. (Adv. Helena Maria M. de Campos, Mario Carvalho de Jesus e Antônio Carlos Guimarães de Vasconcelos).
- Processo E-RR-10274/85.2, Interessados: Sérgio de Alcântara Bretas e Banco Nacional S/A. (Adv. Dimas Ferreira Lopes e Carlos Odorico Vieira Martins).
- RELATOR EXMO. SR. MINISTRO VIEIRA DE MELLO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA.

Processo RO-MS-85/87.3, Interessados: Banco do Comércio e Indústria de S.P S/A e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 38a. JCY de S.P. (Adv. Rogério Avelar).

Processo E-RR-5219/86.4, Interessados: Cia. Jauense Industrial e Júlio Rodrigues dos Santos e Outro. (Adv. Ildélio Martins e Francisco Antonio Zem Peralta).

- Brasília- DF, em 03 de fevereiro de 1988. (a) NEIDE A. BORGES FERREIRA- Secretária do Tribunal Pleno.

Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-8802/85.4 - TRT-2ª Região

Embargante: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : LUIZ MATHEUS AMARAL

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista quanto à equiparação salarial, entendendo-a obstaculizada pelo teor do enunciado 126 que integra a Súmula desta Corte. Rejeitou, também, os embargos declaratórios interpostos pelo Autor, que pleiteava fosse emitido juízo sobre a pretendida divergência jurisprudencial. Consignou que, esbarrando a revista em jurisprudência consolidada desta Corte, despicienda seria a verificação pleiteada, a teor do que disposto no artigo 896, alínea a, in fine da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O Embargante insiste em que a revista estaria a merecer processamento, de vez que comprovado teria restado o conflito de julgados. Transcreve, ainda, arestos desta Turma e do Pleno que estariam a respaldar a tese de que, resultando o melhor salário do paradigma de vantagem personalíssima, obtida mediante decisão judicial, não há direito à equiparação salarial.

3. Ocorre que, deixando de conhecer a revista, a Turma não emitiu tese que pudesse ensejar o confronto necessário a que se conclua pelo atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade de que cuida o artigo 896. Simplesmente aludiu ao teor do artigo 126, respaldando a decisão atacada na exceção contida no artigo 896 a lúcido. Em nenhum momento posicionou-se quanto a tese esgrimada pelo Embargante.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-10.123/85.3 -TRT 1a. Região.

Embargante: JOERG MERTENS.

Advogado : Dr. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes.

Embargado : WILD LEITZ INSTRUMENTAL DE PRECISÃO LTDA.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

D E S P A C H O

1. O subscritor da peça de embargos - Dr. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - não possui nos autos mandato que o habilite a representar o Embargante. Considerando que a prerrogativa de que trata o artigo 13, do Código de Processo Civil não alcança a fase recursal, tenho o presente recurso como inexistente.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-066/86.2 - TRT-8ª Região

Embargante: IVANETE ALVES PEREIRA

Advogado : Dr. Antonio Zacarias Lindoso

Embargada : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento à revista interposta pela Empresa, para excluir da condenação as quinta, sexta, sétima e oitava horas como extras e reflexos, considerando que a Lei nº 3.999/61 não fixou para os médicos salário-mínimo profissional correspondente a uma jornada de quatro horas diárias. Entendeu, assim, ser possível às partes convencionarem jornada de oito horas, havendo já, no salário superior ao mínimo da categoria, a inclusão referente às horas excedentes.

2. A Embargante sustenta que tal entendimento contraria a literalidade do disposto na Lei Federal nº 3.999/61 e diverge das orientações contidas nos arestos que transcreve.

3. Em que pese a razoabilidade da decisão, pelo que se refuta a pretendida vulneração a texto de lei federal, a Embargante logrou comprovar o dissenso jurisprudencial, transcrevendo decisão em sentido diametralmente oposto, in verbis:

"I -

II - A duração do trabalho do médico vai de duas a quatro horas, só se admitindo maior horário a título de prorrogação suplementar.

III - ...". (Ac. TST-3ª Turma nº 3429 - RR-6061/85, decisão de 08 de outubro de 1986, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, publicado no Diário da Justiça de 24 de outubro de 1986). (fls. 281)

Isto posto, admito os embargos.

A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-1186/86.1 - 4ª Região

Embargantes: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (BANCO SUL BRASILEIRO S/A) E OUTRA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : PAULO DE ALBERI BORGES MOREIRA

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento à revista, concluindo pela competência desta Justiça e pela solidariedade passiva do Banco.

Quanto à incidência da gratificação semestral na natalina e ao cômputo da gratificação de função no cálculo dos proventos de aposentadoria, deixou de conhecer a revista, aludindo ao obstáculo representado pela iterativa jurisprudência desta Corte, revelada pelo teor dos enunciados 78 e 208 da Súmula.

2. Os Embargantes sustentam que o enunciado 208 "não era óbice ao provimento, daí ter a respeitável decisão embargada violado os artigos 652 do texto consolidado e o artigo 142 da Carta Magna, face à manifesta incompetência desta Justiça para apreciar o feito" (fl. 196).

Tecem considerações sobre a hipótese dos autos, sustentando que a controvérsia não estaria a girar sobre tema fático ou regulamentar.

3. De início, vale salientar que a Turma não aludiu ao enunciado 208 para negar provimento à revista, mas para deixar de conhecê-la quanto aos itens mencionados. Também não prevalecem os argumentos dos Embargantes quanto à violação aos dispositivos legais mencionados, mormente porque todas as considerações feitas no presente recurso, acerca da hipótese dos autos, esbarram na faticidade da matéria. É que o Regional concluiu:

"O direito à complementação de aposentadoria tem origem em obrigação assumida pelo empregador, através de obrigação assistencial por ele controlado, na vigência e por causa do contrato de trabalho" (fl. 120).

Diante disso, de nada adianta a alegação de que o Autor se associou voluntariamente à entidade previdenciária, ato que, segundo o sustentado, ensejou a geração do benefício. Não socorre ao Embargante, também, a afirmação de que não é mais empregador do Embargado e que em nenhum momento se obrigou a complementar o benefício previdenciário. A obrigação tem como fato gerador o próprio contrato de trabalho e o desligamento objetivou a jubilação.

A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido da corrente esposada pela Turma. Precedente: AG-E-RR-5825/83 - Ac. TP 1878/86 - Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no Diário da Justiça de 17 de outubro de 1986.

Não há, portanto, nenhuma possibilidade de se vislumbrar maltrato aos artigos 652 consolidado e 142 da Carta da República, por quanto são esses mesmos dispositivos legais que fundamentam a decisão ora impugnada.

4. Pelo exposto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-1230/86 - TRT 4a. Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargada : MARIA REJANE SILVA AMES

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista, considerando a ausência de prequestionamento quanto ao ônus de comprovar o recolhimento das custas judiciais.

2. O Embargante insiste em que a matéria se encontra devidamente prequestionada. Estima que vulnerado restou o artigo 896 consolidado já que, segundo afirma, a revista estaria fundamentada tanto no comprovado conflito de julgados quanto na violação ao artigo 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Assiste-lhe razão. É que o Regional decidiu imputando ao Banco o ônus de comprovar o pagamento das custas, consignando, in verbis:

"Preliminarmente. Conforme preconiza a douta Procuradoria, não merece conhecimento o recurso por deserto. Não foi comprovado nos autos o pagamento das custas judiciais a que foi condenado o demandado, restando, assim, descumprida a determinação do artigo 789, § 4º, da CLT."

Demonstrado ficou o conflito de entendimentos com a transcrição do aresto de fls. 121, oriundo do Pleno desta Corte, em cuja ementa está consignado:

"O § 4º do art. 789 da CLT não obriga a parte a comprovar o pagamento das custas. Embargos não conhecidos." (Ac. TST PLENO - Proc. E-RR-232/78, Rel. Min. Fernando Franco publico do em audiência de 13.08.80 - in Calheiros Bomfim e Silveiro dos Santos, Dicionário de Decisões Trabalhistas Edições Trabalhistas S/A, 17ª ed., págs. 156/157).

Destarte a revista merecia ao menos ser conhecida, inexistindo o obstáculo quanto à ausência de prequestionamento.

Isto posto, admito os embargos.

A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-1292/86.0 - 1ª Região

Embargante: MARCO MACIEL DE SOUZA

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher

Embargada : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE

Advogada : Drª Ana Brígida F. V. de Andrade

D E S P A C H O

1. O Embargante assevera que demonstrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos, no artigo 896, alíneas a e b,

da Consolidação das Leis do Trabalho. Tecendo considerações sobre o disposto no Regulamento de Tráfego Marítimo e no artigo 443, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sustenta que a viagem empreendida não se caracterizou como "redonda".

2. O Regional simplesmente deixou consignado que: "Não há proibição, no Regulamento para o Tráfego Marítimo para contratação por prazo determinado e pagamento por viagem redonda".

Nada mais aduziu, não tendo, sequer, aludido a qualquer dispositivo legal, pelo que não se evidenciou o conflito de julgados, já que, com os arestos paradigmas, decidiu-se frente ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Também não se configurou a pretendida violência à lei federal. Diante do silêncio da Corte de origem, simplesmente não há o que cotejar para chegar-se à conclusão acerca do malferimento das normas apontadas.

Quando à inexistência da "viagem redonda", realmente o recurso encontra óbice no enunciado 126, de vez que somente pelo reexame do quadro fático se poderia caminhar no sentido pretendido pelo Embargante.

Isto posto, inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-2005/86.0 - TRT-2ª Região
Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Embargada : CARMEM MARIA BRITO
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

D E S P A C H O

1. Articula o Embargante a violência ao artigo 896 consolidado. Alega a completa inespecificidade do aresto paradigma que serviu de base ao conhecimento da revista.

2. Cuidam os autos de hipótese em que viúva de ex-empregado pleiteia parcelas relativas a complementação de aposentadoria.

3. O Regional deu provimento ao recurso do Banco, entendendo ser total a prescrição de "qualquer possível direito do Recorrido" (fl. 368).

No caso, o aresto paradigma, citado nas razões da revista e oriundo do Plenário desta Corte, consigna o entendimento exatamente oposto, no sentido de que, tratando-se de complementação de aposentadoria, a prescrição é parcial, porque a relação jurídica é de débito permanente.

A divergência jurisprudencial ficou configurada, razão pela qual a Turma, ao conhecer o recurso de revista, não vulnerou qualquer preceito de lei.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-2027/86.1 - TRT-2ª Região
Embargante: SÍNDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
Embargado : BANCO ECONÔMICO S/A
Advogados : Drs. J. M. de Souza Andrade e Outro

D E S P A C H O

1. Considerando que as verbas pleiteadas não são de natureza salarial, o Regional deixou de aplicar a hipótese o preceito contido no artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho que, segundo o entendimento sufragado, "só autoriza sejam os empregados substituídos pelo Sindicato para a cobrança de salários".

2. Diante de quadro fático assim delineado, a Turma deixou de conhecer a revista, apontando a inespecificidade dos arestos paradigmas e a inexistência de vulneração à literalidade dos artigos 872, parágrafo único, e 457, caput e § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. O Embargante limita-se a insistir na especificidade dos arestos trazidos na revista e na vulneração aos artigos indicados.

4. Na presente demanda, verifica-se o pleito, inclusive, de adicional relativo a horas extras. Assim, data venia, exsurge a violação ao artigo 896 consolidado. A revista fez-se amparada em dissenso jurisprudencial e na própria violação ao artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme concluiu mediante exame do decido à luz deste preceito legal e frente aos arestos paradigmas.

5. Admito os embargos.

6. Ao embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade.

7. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-3377/86.0 - TRT 4a. Região.
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
Advogado : Dra. Ester Willians Bragança.
Embargados: BENEDICTO JOSÉ CORREA E OUTROS.
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro.

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento à revista da Empresa, considerando que a existência de quadro de pessoal suplementar, que só contempla promoções por merecimento, não obsta a pretensão dos Autores quanto à equiparação salarial, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 461 consolidado.

2. Trazendo a confronto arestos com os quais pretende evidenciar o conflito jurisprudencial, a Embargante sustenta violência aos artigos 85, inciso I e 153, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade ao teor dos enunciados 6 e 127, da Súmula desta Corte.

3. Exsurge a inespecificidade dos arestos paradigmas. É que nenhum deles alude à premissa norteadora da decisão embargada: ausência de atendimento aos critérios de promoções por merecimento e antigüidade preconizados no artigo 461, § 2º consolidado. Esta circunstância também tornam específica a hipótese a jurisprudência desta Corte, revelada pelos verbetes 6 e 127 mencionados.

4. Quanto ao argumento de que houve maltrato à literalidade de dispositivos citados, o recurso esbarra no teor do artigo 221, da Súmula desta Corte. De fato, a decisão é mais do que razoável.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-3473/86 - TRT 10a. Região
Embargante: COMLÚZ - COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
Advogado : Dr. Nerci Afonso de Sirqueira e Oliveira
Embargados: FRANCISCO ROCHA MATTOS E OUTRO
Advogado : Dr. Elbio de Britto Guimarães

D E S P A C H O

1. Em síntese, assim decidiu a Turma:

"ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VANTAGEM CONTRATUALIZADA.

1. O Estado membro, ao editar diploma legal, outorga direito ao trabalhista, sem contudo legislar sobre matéria de Direito do Trabalho, cuja competência resguarda-se no art. 8º, XVII, "b", da Constituição Federal, assumindo, tão-somente, aspecto de regulamento.

2. A subtração de vantagem contratualizada implica em alteração ilegal do contrato de trabalho.

3. Revista provida."

2. A Embargante articula com violência ao artigo 9º da Lei nº 6978/82 e divergência jurisprudencial.

3. Não há como vislumbrar-se malferimento à literalidade da norma mencionada se, como a própria Embargante reconhece, no texto da Lei examinada não há menção à estabilidade. Assim, o enquadramento da hipótese na previsão legal demanda tarefa interpretativa, atraindo o verbete 221 que integra a Súmula.

Mas, a divergência jurisprudencial exsurge, face aos arestos transcritos nas razões recursais. Enquanto a Turma concluiu pela validade da concessão da garantia de emprego, os órgãos prolores das decisões paradigmas firmaram entendimento diverso.

Admito os embargos.

Aos Embargados para apresentarem razões de contrariedade.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-3559/86.8 - TRT 4a. Região.
Embargante: ÉRICA SCHAEFER.

Advogado : Roberto de Figueiredo Caldas.
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança.

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento à revista, entendendo prescrito a demanda para pleitear equiparação e reenquadramento. Quando da apreciação dos embargos declaratórios, deixou consignado que o direito mencionado nasceu com a admissão do paradigma e, deixando a Autora de pleiteá-lo dentro do biênio prescricional, permitiu a incidência da prescrição total.

2. A Embargante logrou demonstrar o dissenso jurisprudencial, acostando arestos que revelam entendimento diametralmente oposto, isto é, no sentido de que, tratando-se de equiparação salarial, a prescrição é parcial.

3. Isto posto, admito os embargos.

4. A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-4815/86.9 - TRT-1ª Região
Embargante: MANOEL DE SIQUEIRA

Advogado : Dr. Hugo Mósca
Embargado : ERNESTO NEUGEBAUER S/A
Advogada : Drª Gisa Nara M. da Silva

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista do Autor, considerando que somente pelo reexame do conjunto fático dos autos poderia chegar a conclusão diversa da esposada pelo Regional, que, para decidir, preferiu respaldar o respectivo entendimento na prova pericial, em detrimento da testemunhal.

2. Com apoio em jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, o Embargante sustenta que a decisão ora impugnada implicou agressão a lei federal, em consequência de má definição dos fatos jurídicos.

No mérito, argumenta que a perícia não podia encontrar provas do pagamento das comissões pleiteadas porque estas não foram lançadas na contabilidade da Empresa embargada. Por último, sustenta

que comprovou a divergência jurisprudencial, razão pela qual entende malferido o disposto no artigo 896 consolidado.

3. O presente recurso realmente esbarra no teor do enunciado 126 da Súmula, não havendo como se vislumbrar maltrato a dispositivos de lei, sequer mencionados nas presentes razões recursais. Encontra óbice, também, no verbete nº 184, já que a Turma simplesmente aludiu à jurisprudência sumulada desta Corte - enunciado 126 - para deixar de conhecer a revista, não emitindo nenhum juízo acerca da existência de conflito pretoriano ou violência a lei.

Vale ressaltar que, não exercendo este Tribunal função uniformizadora de jurisprudência no tocante aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, inservíveis se mostram os arestos oriundos da quebra Corte, considerado este fim. Não fossem tais razões, é de se salientar que a Turma nada decidiu acerca da possibilidade de agressão à lei federal por via oblíqua, face a erro no enquadramento dos fatos jurídicos, razão pela qual a jurisprudência acostada padece, também, da ausência de especificidade.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-4837/86.0 - 2ª Região
Embargante: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna
Embargado : LAÉRCIO DE CASTRO
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

1. Insiste o Embargante em asseverar que o recurso de revista estava alicerçado em divergência jurisprudencial específica e na violência aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega que a preliminar de julgamento ultra petitum deveria ter sido acolhida, já que o Autor somente pleiteou diferenças salariais decorrentes de equiparação, sendo-lhe deferido, no entanto, a atualização do salário, face aos aumentos obtidos pela categoria profissional respectiva. Retoma a tese de que o fato de o Autor ter a qualificação funcional de Confeiteiro I e o paradigma Confeiteiro II já revela a desigualdade técnica e a disparidade na produção.

2. No tocante à equiparação salarial, o recurso esbarra no teor dos enunciados 38, 126 e 221 da Súmula desta Corte. Ao contrário do que afirmado, os arestos paradigmas desservem à evidência do pretendido conflito de julgados, já que se mostram, inclusive, convergentes, endossando a tese de que mais importante do que a denominação dada aos cargos dos equiparandos é a identidade na prestação de serviços, de resto comprovada nos autos, segundo o juízo soberano no exame do quadro fático probatório.

Quando à preliminar de nulidade por julgamento ultra petitum, procede o inconformismo do Embargante, já que, a permanecerem as decisões recorridas, haverá a concessão de dupla atualização salarial do Autor, decorrentes tanto do deferimento da equiparação salarial, quanto dos aumentos da categoria profissional, sendo que somente as diferenças salariais relativas à equiparação foram pleiteadas na inicial.

Isto posto, considerando os preceitos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, admito os embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-4868/86.6 - TRT-2ª Região
Embargante: FÁTIMA QUEIROZ RODRIGUES
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento à revista do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extraordinárias. Aludindo à possível ausência de notícia quanto ao recebimento da gratificação de que cogita o § 2º, do artigo 224 consolidado, esclareceu que vez alguma a matéria foi posta em dúvida, tudo levando a crer que o Regional, ao consignar que a Autora recebia gratificação de função, considerou o fato desta parcela ter alcançado o piso legal.

2. O Embargante argumenta que a revista foi conhecida sem que fossem observados os pressupostos de admissibilidade de que cuida o artigo 896 consolidado. Sustenta que nada se disse nos autos sobre "a compensação salarial e muito menos sobre o piso matemático de 1/3, como exige claramente os enunciados 204 e 233 da Súmula doméstica, usados para conhecer do recurso patronal" (fls. 110). Por último, pleiteia seja cassada a multa de 1% aplicada quando da apreciação dos embargos declaratórios, tidos como protelatórios.

3. O recurso não está a merecer prosseguimento. É que a Corte de origem deixou consignado:

"As provas dos autos estão a demonstrar que a Reclamante exercia o cargo de chefe de seção, subordinada ao gerente da agência, portanto, não exercia o cargo de confiança, as sim devidas as horas extras trabalhadas, além das seis horas normais, e por receber gratificação de função não lhe impede a percepção de horas extraordinárias, conforme dispõe o Enunciado Sumular 102 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho." (fls. 67)

Destarte, havendo nas razões recursais da revista articulação em torno do disposto no § 2º, do artigo 224 consolidado e do

teor dos enunciados 204 e 233, além de terem sido trazidos a confronto arestos divergentes, claro está que o conhecimento da revista em nenhum momento implicou maltrato ao preceito contido no artigo 896 consolidado. Quanto à gratificação, contraria a lógica acreditar-se que o Regional tenha lançado entendimento considerada a percepção de gratificação em valor diverso do estipulado por lei. Esta a razão na qual se respaldou a Turma para decidir, de modo algum podendo se vislumbrar, no Acórdão ora impugnado, entendimento contrário ao enunciado 126 da Súmula.

Também não prospera o argumento de que, com os embargos declaratórios, a parte interessada buscava esclarecimentos perfeitamente justificáveis, face à ausência de pacificação da jurisprudência desta Corte em torno da matéria. No Acórdão recorrido, lançou-se luz bastante sobre o assunto, registrando-se, inclusive, o pronunciamento do Ministro relator e as razões da tese vencedora. O procedimento do Embargante foi de encontro ao princípio da economia e celeridade processuais, pelo que devida é a multa impingida.

Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-5005/86.1 - TRT 2a. Região.
Embargante: MARIA IGNEZ MOREIRA.
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto.
Embargada : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento à revista da Universidade para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, considerando que:

Não subsiste a menor dúvida de que existe estatuto próprio regendo a relação jurídica mantida, anteriormente, pela Universidade, Autarquia Estadual, com a prestadora de serviços. Na hipótese dos autos, não há controvérsia envolvendo empregado-empregador. O regime é diverso, submetido ao Estatuto dos Servidores da Universidade. (fls. 169).

2. A Embargante sustenta que assim decidindo a Turma contrariou o enunciado 126 da Súmula desta Corte. Aludindo ao teor do enunciado 221, argumenta que a revista não poderia ter sido conhecida, razão pela qual entende vulnerado o disposto no artigo 896 consolidado. Por último, traz aresto que entende divergente.

3. Não há que se falar em revisão do quadro fático se o órgão, a partir do que noticiado pela Corte de origem, chega a entendimento diverso quanto ao reenquadramento jurídico da hipótese sub judice. Por tanto, não pode prosperar o inconformismo da Embargante, no que diz respeito à contrariedade ao teor do enunciado 126. Por outro lado, a revista foi conhecida por divergência jurisprudencial, pelo que não pertine a alegação de contrariedade ao enunciado 221.

Quando ao pretendido conflito de julgados, exsurge a inescificidade do Acórdão trazido à colação, de vez que a Turma em nenhum momento emitiu tese segundo a qual não viola o artigo 896 decisão da Turma deste Tribunal que se fundamenta em pressupostos fáticos diversos dos que admitidos pelo juízo ordinário.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-5320/86.7 - TRT da 3a. Região.
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogada : Dra. Selma Moraes Lages.
Embargado : BENEDITO FERNANDES DE SOUZA.
Advogado : Dr. Severo Andrade F. Leal.

D E S P A C H O

1. A Embargante aponta que, deixando de conhecer a revista, a Turma malferiu os artigos 896 e 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de contrariar o enunciado 198 da Súmula desta Corte. Com apoio em jurisprudência, que acosta, sustenta que restou incontroversa a alteração contratual, porquanto o próprio Autor afirmara estar em desvio de função, daí concluindo pela incidência da prescrição total, a teor do enunciado 198 da Súmula desta Corte.

2. Não podem prosperar os argumentos aqui expendidos quanto à violência aos artigos mencionados. É que o conhecimento da revista realmente esbarrou no enunciado 126 da Súmula, já que a Embargante pretendeu comprovar que a controvérsia gira em torno de enquadramento de função e não de desvio funcional, como revelou o quadro fático delineado pelo Regional. Também não há como vislumbrar vulneração à literalidade do artigo 11, cujo texto tem demandado as mais diversas interpretações.

Por outro lado, uma vez que o teor do enunciado 198 contempla as duas hipóteses de prescrição, parcial e total, não há como entendê-lo contrariado.

Isto posto, inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-5386/86.0 - TRT 4a. Região.
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila.
Embargado : REINALDO GOMES LIRIO NETTO.
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro.

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento ao recurso do Autor, afastando a carência de ação declarada pelo Regional. Fê-lo, considerando ser juridicamente impossível a condição imposta pela Empresa, no sentido de estar o contrato de trabalho em vigor na data da aposentadoria para o deferimento da complementação pleiteada, já que, à época da jubilação, o desligamento do empregado era requisito legal para alcançar-se a inatividade. Deixou consignado, também, o silêncio da Corte de origem quanto à circunstância de o acordo realizado pelas partes haver englobado transação relativa ao direito de complementação.

2. A Embargante articula, apenas, com divergência jurisprudencial que, entretanto, não logrou comprovar. É que os arestos paradigmáticos são genéricos, ou aludem à existência de transação envolvendo a parcela sub judice. Além disso, nenhum deles traz notícia acerca do fato de, à época da jubilação, a extinção do contrato de trabalho ser condição imposta por lei para o alcance da aposentadoria, premissa fundamental na decisão ora impugnada.

3. O recurso esbarra no teor dos enunciados 23 e 38 da Súmula desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-5569/86.5 - TRT-2ª Região

Embargantes: ANA LÚCIA LOURENÇO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto

Embargado : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. João Carlos Pennesi

D E S P A C H O

1. Os Embargantes insistem em asseverar que a revista estava alicerçada em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado. Argumentam que, assim como os paradigmas, trabalham no mesmo local e estão sujeitos à agressividade ambiental e, no entanto, recebem o adicional de insalubridade com base apenas no salário-mínimo, enquanto aqueles percebem a referida parcela mediante percentual calculado sobre salário contratual. Apontam violência aos artigos 153, § 1º, e 165, inciso III, ambos da Constituição Federal, além de contrariedade ao enunciado 120 da Súmula desta Corte.

2. Não lhes assiste razão. Realmente, exsurge a inespecificidade dos arestos trazidos a confronto. É que em nenhum deles decidiu-se considerando que a desigualdade na base de incidência do adicional decorreu de alteração no critério de pagamento, modificação esta respaldada pelo próprio ordenamento jurídico vigente.

Não há como se vislumbrar na decisão embargada a violência aos dispositivos legais apontados, porque não se configurou, na hipótese dos autos, qualquer maltrato ao princípio constitucional da isonomia. Como bem ressaltou o egrégio Regional, Embargantes e paradigmas foram contratados em situações díspares, sendo certo, ainda, que o empregador não pode ser compelido a pagar o adicional em quantidade superior à estabelecida em lei.

Improcedente, também, revela-se a arguição de contrariedade ao enunciado 120 da Súmula, já que, in casu, não se observa a presença dos pressupostos contidos no artigo 461, consolidado.

Inadmito os embargos, salientando que incólume restou o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-6142/86.4 - TRT 8a. Região.

Embargantes: DEODATA ESPEDITA CÉSAR E OUTROS.

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende.

Embargada : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - FSESP.

Advogado : Dr. Antônio Airton Ribeiro.

D E S P A C H O

1. Confirmando a decisão regional, a Turma negou provimento à revista dos Autores, entendendo que a aposentadoria voluntária afasta o direito à indenização de antiguidade anterior à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2. Estimam os Embargantes que tal decisão vulnera o disposto no artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei 5.107/66, além de conflitar com os arestos que traz a confronto.

3. Em que pese a razoabilidade da decisão atacada, flagrante é o dissenso jurisprudencial, revelado, à fl. 124, no teor do aresto da lavra do ilustre Ministro RANOR BARBOSA, em cuja ementa está consignado:

"O pedido voluntário de aposentadoria pelo empregado não implica na (sic) perda de indenização de antiguidade pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS, patrimônio do empregado e que não cessa, sequer, com o advento da aposentadoria". (Ac. TST-3a.T.-1402/87; E-RR-3829/86, publicado no DJ de 26 de maio de 1987).

Isto posto, admito os embargos.

À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-6469/86.7 - TRT-10ª Região

Embargante: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Embargado : JORGE ETERNO DE ÁVILA

Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro

D E S P A C H O

1. Aludindo ao disposto no artigo 459 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, o Regional considerou que, somente após o décimo dia do mês subsequente ao trabalhado, a violação do direito pode ser argüida, ocorrendo, assim, o início do fluxo prescricional.

2. A Turma deixou de conhecer o recurso interposto pelo Banco, rechaçando a violência ao artigo 11 consolidado e o pretendido conflito de julgados, face ao que considerou ser a inespecificidade do aresto paradigma.

3. Insiste a Embargante em asseverar que a revista estava alicerçada em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado. Todavia, não lhe assiste razão. É que, logo de início, afasta-se a possibilidade de se cogitar de vulneração ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de preceito que tem ensejado as mais diversas interpretações por esta Corte, isto no tocante à espécie de prescrição. Assim, o enquadramento da hipótese na previsão legal demanda tarefa interpretativa, atraindo o teor do verbete 221 que integra a Súmula.

Quanto à divergência jurisprudencial, realmente exsurge a imprestabilidade da decisão trazida a cotejo, de vez que, sendo genérica (pois somente noticia que o diés a quo para a fluência do prazo prescricional é marcado pela data correspondente aos dois anos anteriores à propositura da ação), não alude a todos os fundamentos nos quais se respaldou a Corte de origem para decidir.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 consolidado.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-6517/86 - TRT 4a. Região

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargada : VERA LÚCIA MELLO RAMOS

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

D E S P A C H O

1. A Turma concluiu pela existência do direito à garantia de emprego, deferindo à Autora, membro substituto da CIPA, a reintegração pleiteada, com pagamento de salários e vantagens no período de afastamento.

2. O Embargante articula com divergência jurisprudencial e violência aos artigos 164, caput e §§ 2º, 3º, 4º e 165, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Em que pese a razoabilidade da decisão, configurado está o conflito de entendimentos, quer no tocante à garantia de emprego, quer quanto a reintegração deferida. Eis o teor de algumas das ementas dos arestos que evidenciam a desinteligência de julgados:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Titular da CIPA. A estabilidade provisória garantida pela Lei, diz respeito ao titular da CIPA, não podendo ser estendida ao seu suplente. Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

(Proc. TST-AG-RR-2771/86.9 - Ac. 2a. Turma-4436/86 - Relator Ministro BARATA SILVA - publicado no Diário da Justiça da União de 12 de dezembro de 1986 - pág. 24737).

"Estabilidade provisória. Membro suplente da CIPA. O art.

165, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei 6514/77, proíbe a despedida arbitrária apenas "dos titulares da representação dos empregados nas CIPA (s)". Trata-se de norma que restringe o poder de rescindir do empregador e concede vantagem especial a certos e determinados empregados, não comportando, pois, interpretação extensiva para assegurar o privilégio também a empregados por ela não contemplados. Revista desprovida."

(Proc. TST-RR-0890/86.9 - Ac. 2a.T.3616/86 - Redator Designado Ministro JOSÉ AJURICABA, publicado no Diário da Justiça da União de 31 de outubro de 1986 - pág. 21041).

Quanto a reintegração e conseqüências salariais:

"Dispensado o empregado quando ainda em curso o seu mandato de membro da CIPA, impossível decretar a sua reintegração no emprego pois se trata de estabilidade provisória, cabendo-lhe apenas o direito ao recebimento dos salários até a data garantida pela estabilidade provisória. Revista conhecida e provida."

(Proc-TST-RR-4532/83 - Ac. 2a T. 2053/84 - Relator Ministro NELSON TAPAJÓS - publicado no Diário da Justiça da União de 06 de setembro de 1984 - pág. 14459).

"2197 - "A estabilidade provisória, cessada sua causa, não dá direito ao trabalhador a ser reintegrado, mas, apenas, a receber os salários relativos ao período de estabilidade, durante os quais o trabalhador permaneceu afastado da Empresa."

(TST - 2a Turma - Proc. RR-4719/81 - Relator Ministro MOZART V. RUSSOMANO - publicado no Diário da Justiça da União de 18 de junho de 1982).

... In Repertório de Jurisprudência Trabalhista de João de Lima Teixeira Filho - 1a. Edição - 1983 - B. J. Freitas Bastos.

4. Isto posto, admito os embargos.

5. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

6. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-6965/86.4 - TRT-1ª Região
 Embargante: JOÃO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS
 Advogada : Drª Ana Lúcia Nunes de Azevedo
 Embargada : SIAGRO - RIO EMPRESA DE SERVIÇOS E INSUMOS BÁSICOS PARA A AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. Ricardo Bezerra de Menezes

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer o recurso interposto pelo Autor, considerando ser impossível vislumbrar violência à literalidade do artigo 172, inciso V, do Código Civil, já que o Regional simplesmente limitou-se a afirmar que a reclamação administrativa não interrompe a prescrição.

Quanto à divergência jurisprudencial, consignou ser inservível o aresto paradigma, que, além de inespecífico, é oriundo de Turma desta Corte.

2. O Embargante insiste em que a revista merecia conhecimento, quer pelo que reputa de: "flagrante conflito jurisprudencial", quer pela violência a lei, argumentando que a falta de provimento dos presentes embargos implicará ferimento ao artigo 172, inciso V, do Código Civil e ao "princípio de subsidiariedade inscrito no parágrafo único do artigo 89 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl.182).

Por último, com apoio em jurisprudência que acosta, alega violência ao artigo 896 consolidado.

3. Não há como prosperar o inconformismo ora manifestado. Como bem ressaltou a Turma, o pretendido dissenso pretoriano não restou configurado, de vez que o único aresto trazido a confronto, além de inespecífico mostrou-se inservível porque, conforme notícia o artigo 896 consolidado, a comprovação do conflito de julgados só é possível mediante cotejo entre decisões regionais ou destas com as oriundas do Pleno desta Corte. Por outro lado, impossível se configura vislumbrar qualquer violência à literalidade dos dispositivos legais mencionados, valendo salientar que em nenhum momento emitiu-se qualquer pronunciamento sobre o princípio de subsidiariedade, descabendo, assim, falar-se de maltrato à norma inserta no artigo 89 da Carta Magna.

Vale ressaltar que, ao contrário do que afirmado pelo ora Embargante, o não prosseguimento dos presentes embargos respalda-se no teor do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não implicando, de modo algum, rejeição dos preceitos contidos nos dispositivos de lei acima mencionados.

Pelo exposto, inadmito os embargos, considerando-o obstaculizado pelo teor dos enunciados 38, 184 e 221 da Súmula desta Corte salientando que restou incólume o artigo 896 consolidado.

4. Publique-se.
 Brasília, 15 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-7014/86.1 - TRT-3ª Região
 Embargante: BANCO NACIONAL S/A.
 Advogado : Dr. Jorge Alberto R. de Menezes
 Embargado : RÔMULO HENRIQUE FERREIRA
 Advogada : Drª Lúcia da Costa Matoso

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista do Banco. Sobre a controvérsia, entretanto, consignou:

"A alteração do critério de concessão da gratificação se mestral não alcança a prescrição total, uma vez que se trata de prestações salariais periódicas. O direito que originou as diferenças e que foi lesado o reclamante, anteriormente, foi a correção na época própria e atinge as prestações periódicas da correção semestral, por isso não vejo a argüida violação ao Enunciado 198." (fl.175)

2. O Embargante articula com divergência jurisprudencial, logo grandando acostar às fls.180, aresto específico da lavra do Ministro NELSON TAPAJÓS:

"PRESCRIÇÃO - Alteração contratual consistente na mudança da forma de cálculo da parte variável do salário. Ato único e positivo do empregador. Reclamação ajuizada após decorrido o biênio previsto no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Enunciado nº 198. Prescrição total consumada. Revista da empresa conhecida e provida." (TST/RR-5813/84 - Ac.2ª T-4338/85 - 3ª Região - Relator Ministro Nelson Tapajós - publicado no Diário da Justiça de 22 de novembro de 1985.

Além do mais, a hipótese enquadra-se na exceção de que cogita o verbete 198 da Súmula desta Corte, que foi oportunamente veiculado na revista.

3. Admito os embargos.
 4. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.
 5. Publique-se.
 Brasília, 12 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-7099/86.3 - TRT-5ª Região
 Embargante: AGOSTINHO ANTÔNIO BARBOSA
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogados : Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

1. Analisando tão-somente as normas regulamentares da empregadora, PETROBRÁS S/A, o Regional concluiu ser o Autor carecedor de ação, já que o direito à complementação de aposentadoria é assegurado, apenas, aos prestadores de serviço que, ao tempo da jubilação, mantêm relação de emprego.

Considerando que a matéria em discussão só envolve interpretação de normas regulamentares, a Turma deixou de conhecer a revista, rechaçando a argüição de violência aos artigos 477, § 2º, da Con-

solidação das Leis do Trabalho, 32, § 1º, inciso I e 33, § 2º, da Consolidação das Leis da Previdência Social e a contrariedade ao enunciado 41 da Súmula desta Corte.

2. O Embargante limita-se a insistir na pretendida contrariedade aos dispositivos de lei e enunciados acima mencionados. Nadamais aduzindo, não logrou demonstrar o desacerto da decisão ora impugnada. O recurso realmente esbarra no teor do enunciado 208 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, não sendo despicando repetir a impossibilidade de vislumbrar-se na decisão regional malferimento à literalidade de qualquer dispositivo legal.

Isto posto, inadmito os embargos.

3. Publique-se.
 Brasília, 12 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-7186/86.3 - TRT-3ª Região
 Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : GERALDO SEBASTIÃO DE SÁ
 Advogado : Dr. Glaycon Bráulio Santos Jr.

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento à revista da Empresa, considerando que o simples fato de o empregado pagar parcialmente, ou não, o transporte, não afasta o raciocínio jurídico que levou o Tribunal Superior do Trabalho a editar o enunciado nº 90 que integra a Súmula desta Corte.

2. A Embargante logrou transcrever arestos que evidenciam entendimento no sentido diametralmente oposto:

"Se a empresa cobrava passagem ao reclamante, em condução fornecida até o local de trabalho, inaplicável resulta o Enunciado 90 da Súmula, por não presentes os pressupostos ali previstos." (Proc. TST-RR-4603/86.1 - 2ª Turma - Relator Ministro Prates de Macedo - publicado no Diário da Justiça de 09 de outubro de 1987).

"SÚMULA (sic) 90. INTELIGÊNCIA. Se o empregador cobra pelo transporte fornecido ao empregado, não se aplica a Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho." (Proc. TST-RR-4611/86.9 - 3ª Turma - Relator Ministro Coqueijo Costa publicado no Diário da Justiça de 09 de outubro de 1987).

Isto posto, admito os embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade pelo prazo de oito dias.

3. Publique-se.
 Brasília, 23 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-7411/86 - TRT 13a. Região
 Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE
 Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
 Embargado : BANCO ITAÚ S/A
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento à revista do Banco para, reformando o Acórdão regional, concluir pela ilegitimidade ad causam ativa do Sindicato, julgando extinto o processo sem a apreciação do mérito. Considerou, para tanto, que o artigo 872 e parágrafo da Consolidação das Leis do Trabalho referem-se à existência de intervenção judicial, do que se abstém a convenção coletiva.

2. O Embargante articula com divergência jurisprudencial e violência aos artigos 611, 616, § 4º e 872, caput, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda aos §§ 2º e 4º do artigo 153 da Constituição Federal.

3. Inexiste o conflito jurisprudencial alegado. Excluindo o aresto oriundo desta Primeira Turma, que revela divergência intestina já suplantada (Precedentes: RR-4315/81-Ac.1a.T-3416/82, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no Diário da Justiça de 29 de outubro de 1982 e RR-5159/81-Ac.1a.T-3424/82, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Diário da Justiça de 29 de outubro de 1982), nenhum dos arestos paradigmas endossa, expressamente, a tese de que é possível a substituição processual quando a hipótese dos autos cuida de pedido respaldado em convenção coletiva.

Por outro lado, a decisão é mais do que razoável, não havendo possibilidade de vislumbrar-se malferimento à literalidade dos dispositivos de lei mencionados, mormente os constitucionais, de vez que é a própria regra contida no artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho o fundamento legal da decisão ora impugnada, sendo certo, também, que a simples existência de três pronunciamentos distintos de órgãos desta Justiça já revela que em nenhum momento negou-se a devida prestação jurisdicional.

Por outro lado, a jurisprudência do Pleno desta Corte é no sentido da decisão da Turma - E-RR-5159/83, Relator Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA, julgado em 27 de novembro de 1982.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-7425/86 - TRT 8a. Região
 Embargantes: ANÍCIO BECHARA ARERO E OUTROS
 Advogada : Drª Renata Fontes de Resende
 Embargados : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ E ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
 Advogado : Dr. Waldemar Felgueiras Vianna

D E S P A C H O

1. Apontam os Embargantes violência ao artigo 896 consolidado. Insistem na tese de que a observância das prerrogativas estabeleci-

das pelo Decreto-lei nº 779/69, com relação a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ, feriu o Decreto-lei 900/69, que excluiu as fundações do rol das entidades que compõem a Administração Pública. Reafirmam a especificidade dos arestos trazidos a confronto, no particular. Articulam, também, com violência aos artigos 39, inciso II e parágrafo único da Lei 6.014/73, argumentando que não houve qualquer comunicação, ao juízo, de mudança de endereço de representante processual da Fundação. Por último, sustentam que demonstrado restara a vulneração do artigo 830 consolidado, já que, segundo afirmam, admitiu-se documento não autenticado para a comprovação de litispendência.

2. Examinando preliminar argüida pelos Autores, o Regional deixou consignado, à fl. 1163, que:

"Há ainda a remessa de ofício em razão do Decreto-lei 779/69, vez que houve condenação à pessoa de direito público estadual: o Estado do Pará. O Egrégio Tribunal, em sua maioria, entendeu também cabível a remessa de ofício quanto à Fundação Educacional do Estado do Pará."

Nada aduziu acerca da natureza jurídica das Fundações e da impossibilidade destas fazerem parte da Administração Pública, face ao disposto no Decreto-lei nº 900/69. Realmente inespecíficos restaram os arestos paradigmas.

Também não prosperam as demais alegações. É que, quanto à questão alusiva à intimação, o Regional não decidiu tendo presente a mudança de residência da Procuradora. Considerou, apenas, que restou provado que esta fazia um curso em outro Estado da Federação, foi concedido pelo Juiz Presidente da MM. Junta novo prazo à Fundação, estando tempestivo o recurso ordinário. Neste ponto, os presentes embargos esbarram nos enunciados 126 e 184 da Súmula desta Corte.

O Regional também não enfrentou a controvérsia alusiva à ausência de autenticação dos documentos que estariam a comprovar a litispendência. Apenas noticiou que: "A sentença cita cada um dos Reclamantes, fazendo remissão aos documentos em que se apoiou para acolher a argüição de coisa julgada e de litispendência."

Após mencionar alguns exemplos, consigna que "também houve prova satisfatória de que o pleito envolvia mesmo coisa julgada". Nesse ponto o recurso também encontra óbice no enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Isto posto inadmito os embargos.

Brasília, 22 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº-TST-E-RR-7698/86 - TRT 3a. Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : MAGNO ALVIM SILVA

Advogada : Dra. Idalina Ives da Silva

D E S P A C H O

1. Insiste a Embargante em que, deixando de conhecer a revista, a Turma maltratou o artigo 896 consolidado. Teria demonstrado que as reiteradas ausências do Autor ao local de trabalho determinaram a aplicabilidade, *in casu*, do artigo 482 consolidado e, portanto, a rescisão contratual motivada. Argumenta que a fixação da respectiva pena não pode ser examinada por órgão jurisdicional, já que submetida a critérios empresariais. Segundo afirma, articula somente com premissas incontroversas, sendo que, quanto à questão relativa à imediatidade da punição, o fato de não ter sido veiculada e decidida no Acórdão regional não estaria a obstaculizar o conhecimento da revista, porque caberia ao Autor a oposição dos embargos declaratórios, para esclarecimento dos elementos que descaracterizaram a justa causa. Por último, sustenta a impertinência do enunciado 23 à hipótese dos autos, quer pela ausência de indicação, no Acórdão ora atacado, dos fundamentos registrados na decisão Regional quanto à graduação coletiva, quer porque a tese de que a impossibilidade desta Justiça interferir no comando empresarial estaria a suplantar qualquer outra alusão feita, no particular, pelo Regional.

2. Por várias vezes o Regional mencionou a ausência de comprovação da desídia do Autor, conforme pode ser verificado à fl. 79. Destarte, o teor do enunciado 126 mostrou-se realmente obstáculo intransponível ao conhecimento da revista, neste ponto.

Quanto à falta de imediatidade, o recurso encontra-se completamente desfundamentado, de vez que o requisito no tocante ao prequestionamento em nada se relaciona com a relevância da matéria. Por outro lado, impossível é pretender-se atribuir ao Autor o ônus de prequestionar tema em decisão que, como prolatada, foi-lhe amplamente favorável, mormente objetivando impulsionar recurso da parte contrária.

Também não prospera a argumentação em torno da impertinência do enunciado 23. Há notícia, no Acórdão regional, de que o Autor recebia "advertências por falta ao serviço, quando sequer existiram". A Corte de origem também deixou consignado que a Empresa não conseguiu comprovar que existia relacionamento direto entre as faltas e as advertências, entendendo ser excessiva a punição e de extremo rigor a dispensa por justa causa. O aresto paradigma transcrito à fl. 83 é genérico e somente registra a tese de que, cometida a falta, cabe à empresa, no exercício do seu poder de mando, dosar a penalidade, não sendo possível a intervenção da Justiça quando não violada norma legal. Ora, na da se decidiu acerca da tese esgrimada pela ora Embargante, no sentido de que não pode a Justiça intervir no comando da empresa, pelo que realmente inespecífica exsurge a divergência trazida a confronto.

Não ficou demonstrada, também, a violência ao artigo 482, cuja alegação padece, inclusive, da ausência do indispensável prequestionamento.

3. Inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-7810/86.3 - TRT-4ª Região

Embargante: LABORATÓRIO SILVA ARAÚJO - ROUSSEL S/A

Advogada : Dr.ª Marcia Lyra Bérnago

Embargado : SADI ALVES DA ROSA

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

1. Dando provimento à revista do Autor, a Turma deixou consignado, às fls. 11:

TRANSFERÊNCIA - ADICIONAL DE - Na hipótese contemplada em lei - § 3º, do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho - é devido enquanto o empregado estiver prestando serviço em lugar diverso do previsto no contrato de trabalho. O simples fato de o empregador rotular a transferência como definitiva não exclui o direito à parcela, sob pena de atribuir-se a mero jogo de palavras o efeito de esvaziar o conteúdo da norma legal, com flagrante contrariedade aos princípios da realidade e da boa-fé e quebra da natureza sinalagmática e comutativa do contrato.

Precedentes: RR-8478/85 - Ac. 1ª T-1453/86. (fl. 211)

2. A Embargante articula inicialmente com violência ao artigo 896 consolidado, estimando que, a teor do enunciado 23 da Súmula desta Corte, a revista não deveria ter sido conhecida, porquanto, segundo afirma, os arestos paradigmas não teriam enfrentado todos os fundamentos em que se amparou o Regional para decidir. Aponta também como vulnerados os artigos 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 2º, da Constituição Federal, trazendo a confronto arestos com que pretende comprovar o dissenso jurisprudencial. Por último, ad argumentandum, alega que, trabalhando como vendedor propagandista, o Autor já teria, como condição implícita no contrato de trabalho, a possibilidade de transferência. Em apoio a esta tese, transcreve aresto oriundo da Segunda Turma.

3. Não há como vislumbrar a pretendida contrariedade ao enunciado 23 e ao artigo 896, já que a premissa básica na qual se fundamentou o Regional, após longas considerações sobre o texto do artigo 469 e §§, foi a de que, sendo definitiva a transferência, não tem direito o prestador dos serviços ao adicional respectivo. Os acórdãos paradigmas trazidos à balha na revista encerram entendimento diametralmente oposto, ensejando, assim, o conhecimento do recurso. De pouca relevância, portanto, a referência feita pela Corte de origem ao fato de que o Autor tinha plena consciência do caráter definitivo da mudança do local de trabalho.

Também não podem prosperar as alegações de que houve violação à literalidade dos dispositivos indicados, mormente ao constitucional, cuja vulneração mostra-se, quase sempre, intermediada por lei ordinária. O que decidido é razoável, encontrando-se o recurso, no particular, obstaculizado pelo teor do enunciado 221 da Súmula desta Corte.

Contudo, logrou a Embargante transcrever decisões da Segunda e Terceira Turmas, que evidenciam o conflito jurisprudencial nesta Corte, o que requer o pronunciamento do Plenário. Eis o teor das ementas divergentes:

"Adicional de transferência. Inexiste princípio de Direito Material no sentido de conceder a vantagem quando a transferência é definitiva". (Ac. TST-2ª T-RR-2018/83, relator Ministro Prates de Macedo - publicado no Diário da Justiça de 30 de novembro de 1984).

"Face à expressão legal 'enquanto durar essa situação', a jurisprudência vem entendendo que o adicional de 25% só é devido nas transferências provisórias". (Ac. TST-3ª T-RR-6425/83, relator Ministro Orlando Teixeira Costa, publicado em audiência de 19 de março de 1985 - in Dicionário de Decisões Trabalhistas - B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos - 20ª edição - Edições Trabalhistas S/A, pág. 34 - ementa nº 189).

"Tratando-se de transferência definitiva, é inaplicável o artigo 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho". (Ac. TST-2ª T-RR-314/78, relator Ministro Barata Silva, publicado em audiência de 06 de junho de 1979 - in obra citada, 16ª edição - 1980 - pág. 583, ementa nº 4294).

Vale salientar, porém, a imprestabilidade do aresto de fls. 229, já que a Turma não emitiu juízo considerando a natureza dos serviços prestados pelo Autor.

Isto posto, admito os embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-7923/86.3 - TRT 7a. Região.

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro.

Embargado : ANTÔNIO DONATO DE AZEVEDO.

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves.

D E S P A C H O

1. Segundo o Embargante, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, a revista deveria ter sido conhecida, porquanto, além de haver no Acórdão regional alusão ao cargo de chefia, o próprio Autor teria confessado, na petição inicial, que exerceu a função de chefe de serviço, não restando precluso o tema.

2. O recurso esbarra no teor do enunciado 126 da Súmula desta Corte, já que somente revolvendo o quadro fático dos autos poder-se-ia alcançar conclusão no sentido pretendido pelo Embargante. Além disso, como bem ressaltou a Turma, o Regional apenas deixou consignado que o Autor não exercia cargo de chefia, não tendo sequer nominado a função desempenhada, pelo que, no particular, o presente recurso de embargos encontra obstáculo no verbete 184, que integra a Súmula desta Corte.

3. Isto posto, inadmito os embargos, salientando que incólume restou o disposto no artigo 896 consolidado.
4. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-178/87.3 - TRT-1ª Região

Embargante: IVANO DA SILVA CAMPOS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada : SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELAS ARTES

Advogado : Dr. Antonio Carlos Ferreira

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista aludindo à faticidade da matéria e à inespecificidade dos arestos trazidos a confronto. Fê-lo considerando o que noticiado pelo Regional: a inexistência da alteração contratual, face a circunstância de a oscilação do número de horas a serem ministradas já estar prevista no próprio contrato de trabalho do Autor, e a ausência de o salário complessivo, já que a forma de pagamento do repouso semanal remunerado estava autorizada por convenção coletiva.

2. O Embargante articula com o disposto no artigo 896 consolidado. Teria demonstrado conflito de julgados, bem como a violência a Lei 605/49 e aos artigos 99 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que restou evidenciado o prejuízo causado pela diminuição da carga horária, sendo, portanto, nula a cláusula contratual que a prevê. Por último, com apoio na mesma jurisprudência colacionada na revista, sustenta que o repouso semanal remunerado não está incluído no cálculo da hora-aula, mesmo que assim esteja previsto em acordo coletivo.

3. Quanto ao cabimento da revista considerada a matéria pertinente à diminuição da carga horária, a discrepância jurisprudencial não se fez servível. É que o Regional decidiu a controvérsia considerada também a previsão contratual e, no particular, os arestos paradigmáticos não englobam este fato jurígeno. No tocante à violência aos artigos 468 e 99 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que decidido pelo Regional mostra-se no âmbito da mera interpretação.

4. Em relação ao repouso remunerado, o Embargante não logrou afastar os óbices apontados pela Turma ao conhecimento da revista. Os arestos paradigmáticos não se mostram específicos e quanto à Lei 605/49 o decidido mostra-se razoável.

Inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-225/87.0 - TRT-4ª Região

Embargantes: DIVA BALBI DE FARIAS E OUTRA

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados : Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento à revista, entendendo ser incabível a aplicação do Decreto-lei nº 75/66 às beneficiárias de pensão.

2. As Embargantes lograram comprovar a desinteligência de julgamento, trazendo a cotejo aresto da lavra do ilustre Ministro BARATA SILVA, cujo entendimento se faz no sentido diametralmente oposto, conforme se pode verificar pela simples leitura da ementa, in verbis:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - PENSÃO - A correção monetária é a do Decreto-lei nº 75/66 para os débitos trabalhistas e não a da Lei nº 6.899/81, pois pensão é projeção do contrato de trabalho do empregado falecido.

Revista parcialmente conhecida e provida". (Ac. TST-RR-3048 de 1986, 2ª Turma, publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 1987) (fls. 194)

Isto posto, admito os embargos.

A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-333/87.4 - TRT-2ª Região

Embargante: CLAUDECIR DE LAURO

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Jr.

Embargada : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTADO DO MENOR - FEBEM-SP

Advogado : Dr. José Venerando da Silveira

D E S P A C H O

1. Cuidam os autos de hipótese em que o Autor, dirigente de associação profissional, pleiteia seja-lhe reconhecido o direito à estabilidade provisória de que cuida o artigo 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O Regional negou provimento ao recurso ordinário, considerando que a associação profissional da qual fez parte o Autor não se enquadrava no artigo 166 da Constituição Federal, já que a documentação trazida aos autos revelou, apenas, "o exercício, pelos empregados da Reclamada, do direito geral de participar de uma associação com finalidades várias (fls. 06)". Aludindo ao teor do artigo 153, §§ 27 e 28 da Constituição Federal, discorreu sobre o direito de associação em geral, dando a entender dois fatos: que, em caso, a associação representava apenas os empregados de uma determinada entidade empregadora e que a mencionada associação não se encontrava devidamente registrada.

3. Com base neste quadro fático, a Turma deixou de conhecer a revista, entendendo ser o teor do verbete 126 óbice intransponível.

Refutou a alegação de violência aos artigos 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, 166 da Constituição Federal, bem como apontou a contrariedade ao enunciado 221, considerando, também, inservíveis os arestos trazidos a confronto, de vez que não fazem referência à hipótese de associação profissional não registrada.

4. Argumenta o Embargante que, assim decidindo, a Turma mal feriu o artigo 896 consolidado, porquanto os juízes ordinários não refutaram o fato de que fora imotivadamente despedido, mesmo sendo tesoureiro da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FEBEM-SP, razão pela qual comprovada restaria a violência aos artigos 543, § 3º, 511, 512, 515, 518, 544 e 571, todos da Consolidação das Leis do Trabalho e 166, da Constituição Federal. Insiste na existência de dissenso pretoriano, transcrevendo os arestos paradigmáticos que considera específicos. Alude, também, ao verbete 222 da Súmula desta Corte.

5. Ocorre que, como colocada a questão pelo Regional, órgão soberano na apreciação do quadro probatório dos autos, o recurso realmente esbarra no teor do enunciado 126. Somente pela revisão da matéria fática poder-se-ia chegar a conclusão diversa da recorrida, que, sendo razoável, de modo algum vulnera a literalidade dos dispositivos mencionados.

Por outro lado, não restou evidenciado o conflito jurisprudencial. É que todos os arestos paradigmáticos cuidam de hipóteses envolvendo associação profissional a que se refere o artigo 543 consolidado, premissa que, de imediato, foi afastada no Acórdão regional. Além disso, não consignam a falta de registro, nem a circunstância de que a associação congregava, apenas, os prestadores de serviço da Embargada. O recurso esbarra em óbice intransponível, revelado pelo teor dos verbetes 38, 126 e 221 da Súmula desta Corte.

Isto posto, inadmito os embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-336/87.6 - TRT-2ª Região

Embargante: COOPMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : JOSÉ IWAMURA

Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista da Empresa entendendo-a obstaculizada pela falta de prequestionamento, já que o Regional, ao concluir pela deserção do recurso ordinário, considerou apenas a insuficiência de depósito, não emitindo juízo a respeito da questão alusiva à pequena diferença entre a importância pertinente e a quantia depositada.

2. A Embargante insiste em que configurado restou o dissenso jurisprudencial, estimando serem desnecessários esclarecimentos quanto ao fato de ser irrisório a diferença de Cr\$ 2,00 num depósito de Cr\$ 879.972,00, mormente após ter sido abolida a fração de cruzeiro, por força da Lei 7.214/84, que reputa, também, vulnerada.

3. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese arremetida e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que tende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia.

Diante do princípio do terceiro excluído, o prequestionamento existe ou não existe, não se podendo caminhar para o endosso do que seria prequestionamento implícito, sempre a depender da capacidade intuitiva do relator, revisor e demais componentes do órgão investido do ofício judicante, com insegurança para os jurisdicionados.

Nesse sentido é a jurisprudência predominante não só do Supremo Tribunal Federal como também desta Corte. Precedentes: AG-114.776-SP - relator Ministro NERI DASILVEIRA - publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 1987; RR-110.999.8 - (EDCL) - SP - relator Ministro CARLOS MADEIRA - publicado no Diário da Justiça de 04 de setembro de 1987; AG-118.421-4 - AG-RG-MS - publicado no Diário da Justiça do dia 16 de outubro de 1987; TST-E-RR-5518/80 - relator Ministro Marco Aurélio - publicado no Diário da Justiça de 23 de agosto de 1985.

Isto posto, inadmito os embargos, entendendo-os obstaculizados pelo teor do enunciado 184 da Súmula desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-729/87.5 - TRT-1ª Região

Embargante: ANA MARIA DE MELLO E SOUZA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada : CONTEXT - CURSOS E CONSULTAS DE LÍNGUA INGLESA LTDA.

Advogado : Dr. Hugo Mósca

D E S P A C H O

1. Insiste a Embargante em que logrou demonstrar o dissenso jurisprudencial pelo que, deixando de conhecer a revista, a Turma teria malferido o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Deixou consignado o Regional, às fls. 65: "Mesmo que o pronunciamento da Comissão Sindical estende a representação do Sindicato a todos os estabelecimentos de Ensino, tal extensão ocorreria em 28 de novembro de 1985, enquanto o dissídio em causa é de 1983. Não cabendo a aplicação do dissídio dos Professores, não tem direito ao pagamento das chamadas férias escolares."

3. O aresto a que se refere a Embargante é genérico, nele se registrando a tese de que, estando enquadrado o professor como categoria diferenciada, a ele se dirigem normas coletivas que lhe dizem respeito, embora labore em empresa que não se dedique ao ramo do ensino, prevalecendo, no caso, atividade específica do empregado e não da empresa.

Claro está que não abrange todos os fundamentos eleitos pelo Regional para respaldar a decisão recorrida, pelo que pertine a observância do teor do enunciado 23 da Súmula desta Corte, como o fez a Turma.

4. Isto posto, inadmito os embargos.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-792/87.6 - TRT-2ª Região
Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.
Advogado : Dr. Galdino Silos de Mello
Embargado : WALTER SIMÕES
Advogado : Dr. Abdo Alahmar

D E S P A C H O

1. A Turma conheceu o recurso interposto pelo Banco apenas quanto ao adicional de transferência e a integração deste ao salário para efeito de cálculo das férias, gratificação natalina e indenização por tempo de serviço. No mérito, negou-lhe provimento, considerando que o simples rótulo "definitiva" da transferência não elide o direito ao adicional. Salientou, também, o caráter salarial da parcela.
2. O Embargante logrou acostar arestos que demonstram a existência do dissenso jurisprudencial. Eis o teor das ementas transcritas:

"Adicional de transferência. É devido, ainda que seja feita a movimentação e só será sustado quando a medida tiver caráter definitivo" (TST-RR-6291/85-1, Relator Ministro Ranor Barbosa, Ac.3ªT-3434/86, in Valentin Carrion, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, ed. RT, 1987, pág. 521).

"Adicional de Transferência: Inexiste princípio de Direito Material no sentido de conceder a vantagem quando a transferência é definitiva" (TST-RR-2018/83, Ac.2ªTurma, Relator Ministro Prates de Macedo, Diário da Justiça de 30 de novembro de 1984).

No mais, limita-se o Embargante a refutar a decisão embargada, no que se refere à ausência de conhecimento das demais matérias ventiladas. Não trouxe, contudo, nenhum argumento que pudesse demonstrar a especificidade dos arestos ou a violência a lei. Também no que se refere à integração do adicional ao salário, a simples assertiva de que tal parcela tem caráter indenizatório não elide as razões do Acórdão prolatado.

Admito os embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

3. Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-1051/87.7 - 1ª Região
Embargante : PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins
Embargados : ANA MARIA RAMOS DE PAIVA E OUTRO
Advogado : Dr. Fernando Cesar C. de Almeida

D E S P A C H O

1. Considerando preclusa a matéria relativa à base de incidência do adicional de insalubridade, a Turma deixou de conhecer a revista interposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

2. A Embargante contesta a falta de prequestionamento, alegando que a impugnação, mediante recurso ordinário, do direito ao adicional em si, impediu que se tornasse imutável a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, que determinou o cálculo da parcela relativa à insalubridade tendo por base de incidência o salário profissional. Estima ser inexigível o prequestionamento para o conhecimento do recurso de revista, razão pela qual aponta como vulnerados os artigos 6º, 153 §§ 2º e 4º, ambos da Constituição Federal, bem como os de nºs 192 e 896, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provar o julgado sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. Na hipótese dos autos, a questão alusiva à base de incidência do adicional de insalubridade se quer foi trazida à balha no recurso ordinário, pelo que, como bem decidiu a Turma, foi alcançada pelo instituto inexorável da preclusão. Também não pode prosperar a argumentação da Embargante de que teria ferido o tema ao impugnar o adicional. Diante do princípio do terceiro excluído, o prequestionamento existe ou não existe, não se podendo caber a depender da capacidade intuitiva dos membros do órgão julgador. Nesse sentido é a jurisprudência predominante não só do Supremo Tribunal Federal, como também desta Corte. Precedentes: AG-114.776-SP - relator Ministro NERI DA SILVEIRA, in Diário da Justiça de 22 de maio de 1987; RR-110.999/8 (EDCL) - SP - relator Ministro CARLOS MADEIRA, in Diário da Justiça de 04 de setembro de 1987; TST-E-RR-5518/80, relator Ministro MARCO AURÉLIO, in Diário da Justiça de 23 de agosto de 1985.

Por outro lado, não há falar em violência à literalidade dos dispositivos mencionados, mormente os constitucionais. Além de padecer da ausência do indispensável prequestionamento, a alegação de violência ao § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal mostra-se, quase sempre, intermediada por lei ordinária, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso por maltrato à Constituição, que se exige direto e frontal. Quanto ao § 4º do aludido artigo, em nenhum momento negou-se acesso ao Judiciário, porquanto mesmo contrário aos interesses momentâneos e isolados da Embargante, prestação jurisdicional houve, estando a comprovar esta assertiva o simples fato de haver,

nos presentes autos, três pronunciamentos distintos de órgãos desta Justiça. Impossível, também, vislumbrar-se na decisão da Turma afronta à divisão de poderes, pelo que incólume restou o artigo 6º da Constituição Federal.

- Isto posto, inadmito os embargos, salientando inexistir violação ao disposto no artigo 896 consolidado.
4. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-1103/87.1 - TRT-1ª Região
Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Embargado : WELLINGTON JOSÉ CLEMENTINO
Advogado : Dr. Arnaldo Kreimer

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento à revista da Empresa, considerando do ser nula a renúncia do empregado ao aviso prévio, sem que haja justificativa válida.

2. A Embargante articula com divergência jurisprudencial e, realmente, logrou comprová-la, ao trazer arestos que, à exceção do primeiro, de fl. 313, evidenciam entendimento diametralmente oposto, ou seja, no sentido de que o empregador, que dispensa o cumprimento do aviso prévio, não está obrigado a pagar ao empregado pré-avisado o salário correspondente ao respectivo prazo.

3. Isto posto, admito os embargos, porquanto comprovado restou o conflito de julgados em questão que de há muito requer o pronunciamento do Plenário, havendo, inclusive, proposta de enunciado de matéria lavra sobre o assunto. Enquanto esta não for apreciada cabe admitir os recursos interpostos.

4. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

5. Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-1217/87.9 - TRT-1ª Região
Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Embargado : ABEL DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Arnaldo Kreimer

D E S P A C H O

1. Gira a controvérsia em torno de tema conhecido: validade da renúncia ao aviso prévio.

2. A Embargante insiste em que a revista deveria ter sido conhecida, porquanto lastreada em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado.

3. Ocorre que a matéria não suscita mais debate, frente a edição do enunciado de nº 276, aprovada na sessão do dia 22 de fevereiro de 1988, in verbis:

"O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego."

4. Isto posto, inadmito os presentes embargos, com fundamento no teor do enunciado 42 da Súmula desta Corte.

5. Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-1281/87.7 - TRT-2ª Região
Embargante: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargada : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento ao recurso da Empresa para pronunciar a prescrição, julgando extinto o processo com apreciação do mérito. Para tanto, considerou o fato de a demanda versar sobre alteração contratual perpetrada no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

2. A Embargante articula com o teor do enunciado 168 da Súmula, trazendo a confronto aresto com que pretende evidenciar o dissenso jurisprudencial.

3. Muito embora a decisão da Turma esteja calcada no enunciado do 198 que integra a Súmula, no que noticia jurisprudência iterativa a respeito da prescrição total, o Pleno da Corte ainda não pacificou a matéria. Tanto é assim que, em processos envolvendo controvérsias idênticas à dos autos, concluiu-se forma conflitante - E-RR-0425/80 e E-RR-4362/85, julgados respectivamente em 06 de novembro de 1986 e 03 de agosto de 1987, ambos envolvendo a Souza Cruz, sendo que no último julgado pronunciou-se a prescrição parcial.

Aliás, frente à divergência intestina, suscitei, perante a Primeira Turma, incidente de uniformização da jurisprudência que teve julgamento iniciado em 09 de outubro de 1987, seguindo-se pedido de vista, sem que, até esta data, tenha havido reinício de apreciação, o que é aguardado para a próxima Sessão Plenária do dia 11 de março de 1988.

Assim, frente ao aresto paradigma da Terceira Turma, categórico quanto à pertinência da prescrição parcial quando a lesão repercute em prestações sucessivas, admito os embargos.

4. À embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade.
5. Publique-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-1302/87.4. TRT-8a. Região.
Embargante: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior.
Embargado : LAURO MOREIRA FARIAS.
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

1. Respalhada na tese de que "recesso forense é considerado como feriado - artigo 62 da Lei 5.010/66" - fl.239, a Turma concluiu pela intempestividade da revista da Empresa.
2. A Embargante sustenta que o recesso forense provoca a suspensão do prazo recursal.
Traz a confronto arestos que evidenciam a desinteligência de julgados, sendo o mais ilustrativo deles o da lavra do Ministro ANTÔNIO LAMARCA, em cuja ementa deixou consignado:
"Revista conhecida e provida porque no prazo: o recesso da Justiça Federal e do Trabalho equivale às férias forenses (CPC, artigo 179) e durante o mesmo não correm prazos".
Isto posto, admito os embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.
3. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-1307/87.1 - TRT-4ª Região

Embargante: FLÁVIO LIMA BELLOS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento à revista interposta pelo Autor, deixando assim sintetizada a decisão ora embargada:
"QUADRO DE CARREIRA SUPLEMENTAR.
Quando Reclamante posicionado em quadro de carreira regular, que observa o previsto no artigo 461 consolidado, pleiteia equiparação a pretensão paradigma posicionado em quadro suplementar com salários superiores, mas que não prevê a mobilidade por antiguidade e merecimento, tal pretensão não encontra respaldo legal, tornando-se inócua." (fls.191)
2. O Embargante limita-se a articular com violência ao disposto no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada mais aduzindo, não logrou comprovar o desacerto do que decidido, que, sendo razoável, atrai a pertinência do teor do enunciado 221 da Súmula desta Corte.
Inadmito os embargos.
3. Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-1436/87 - TRT-10ª Região

Embargante: SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr. Marco Luis Borges de Resende
Embargada : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr. Deoclésio Sousa

D E S P A C H O

1. Aludindo aos artigos 192 e 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Turma deu provimento à revista do Autor para determinar que seja tomado por base, para cálculo do adicional de insalubridade, o salário-mínimo.
2. O Embargante sustenta que, sendo interpretativa a matéria, a revista não poderia ter sido conhecida com base no teor do enunciado 228 que, segundo afirma, não revogou o enunciado 17 da Súmula.
3. O Regional entendeu que o adicional de insalubridade deveria ser calculado com base no salário-mínimo profissional, já que os beneficiários pertencem a categoria diferenciada. Aludiu, expressamente, ao teor do enunciado 17.
Ora, diante de tal posicionamento e considerando a articulação, nas razões da revista, em torno do verbete 228, que, de resto, suplantou o enunciado 17 mencionado, a Turma conheceu o recurso com base no evidente conflito de teses. De modo algum pode-se vislumbrar, na decisão, violência ao artigo 896 consolidado.
Vale frisar que as três Turmas deste Tribunal já firmaram entendimento no mesmo sentido da decisão ora impugnada. Precedentes: RR-5886/86, Ac.1ªT-2580/87, relator Ministro Fernando Vilar - publicada no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1987; RR-4037/86, Ac.2ªT-3449/87, relator Ministro Aurélio de Oliveira - publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1987 e RR-10.296/85, Ac.3ªT-3677/87, relator Ministro Orlando Teixeira da Costa - publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1987.
Isto posto, inadmito os embargos.
4. Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-1697/87.5 - TRT-10ª Região

Embargante : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Embargado : JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado : Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos

D E S P A C H O

1. O Embargante articula com divergência jurisprudencial e violência aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 313, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, segundo afirma, a inversão do ônus da prova, declarada tanto pelo Regional quanto por esta Turma, implicaria concessão ao § 2º, do artigo 74 consolidado, de força inexistente.
2. Em que pese todo o esforço envidado, o Embargante não logrou comprovar o conflito de entendimentos, nem a existência de vulneração a texto legal. É que os arestos paradigmas não aludem a todos os fundamentos que alicerçam a decisão atacada: a suficiência do depoimento testemunhal trazido pelo Autor e a ausência de prova que pudesse infirmar a jornada alegada na petição inicial. Por outro lado, exsurge, também, a razoabilidade do que decidido, pelo que o enunciado 221 se revela óbice intransponível ao prosseguimento do presente recurso.
Inadmito os embargos.
3. Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AI-04029/87.5

AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL PAULA MARA LTDA
ADVOGADO : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : X.X.X.

D E S P A C H O

Cuida a hipótese de recurso que objetiva destrancar o seguimento da revista do empregador, ao argumento de que é admissível recurso de revista contra Acórdão prolatado em agravo de instrumento. Tal pretensão encontra óbice no Enunciado nº 218, que apregoa ser "incabível o recurso de revista contra Acórdão Regional" prolatado em agravo de instrumento".
Dessa forma, com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70, de nego seguimento ao recurso, porquanto o pedido nele veiculado contraria enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme dessa Corte.
Publique-se.
Brasília, 01 de março de 1988

VIEIRA DE MELLO
Ministro-relator

PROCESSO Nº: TST-AI-0032/88

AGRAVANTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE HEZEL
AGRAVADA : RACHEL GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY M. CASTELO

D E S P A C H O

O E. 2º Regional reconheceu provada a equiparação salarial, ao argumento de que "constata-se, num paralelo entre os documentos de fls. 17/18 e de fls. 39/41, que o Reclamante exercia efetivamente as funções de auxiliar de enfermagem" (fls.16).
Na revisão, denegada pelo Juízo primeiro de admissibilidade, pretende a empregadora rediscutir a matéria probatória - equiparação salarial - insuscetível de revisão em grau extraordinário.
Assim, na questão ora articulada, insiste a Reclamada em revolver provas, o que encontra obstáculo no E. 126 do TST. Com fulcro nos artigos 9º da Lei 5.584 e 63, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, porquanto o pedido nele veiculado esbarra no óbice a que alude o Enunciado 126/TST.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1988

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-65/88.8

AGRAVANTE : TINTAS SUPERCOR S/A
ADVOGADA : DRA. CARMEN LUCIA CONSTANT
AGRAVADO : MANOEL MATIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WILMA OLIVEIRA ALVES

D E S P A C H O

Discute-se adicional de insalubridade.
Insurgindo-se contra o v. despacho de fls.8, a Reclamada-recorrente agrava de instrumento.
A revista foi interposta com fulcro na alínea a do permissivo legal consolidado. Entretanto, o Recorrente pretendeu, em seu arrazoado, demonstrar que o v. decisum desrespeitou o § 2º do art. 195 da CLT. Nenhum aresto foi colacionado para comprovação de distonia jurisprudencial.
O v. Acórdão recorrido ratificou a r. sentença, que deferiu o adicional postulado, em razão de ter sido apresentada, dentro do prazo concedido ao Autor, cópia do ofício do Diretor da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho, que constatou a insalubridade em grau médio no local onde o Reclamante laborava. Assinala, ainda, que o corpo do referido laudo foi apresentado posteriormente, o que não invalida a insalubridade já detectada.
Inquestionavelmente, trata-se de interpretação razoável - com respaldo em contornos fáticos e que não comporta interposição de revista, à luz dos Enunciados 221 e 126 desta Corte. Não há, pois, que se falar em ofensa ao art. 195, § 2º, Consolidado.

De tal forma, com apoio no art. 9º da Lei 5.584 de 1970 e art. 63, § 1º, do Regimento Interno deste TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 1988

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-76/88.8

AGRAVANTE : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÓ

AGRAVADA : MARTA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS O. DA SILVA

D E S P A C H O

Entendeu o 1º Regional, através do v. Acórdão de fls. 22/23, que devidas são as horas extras postuladas pelo Reclamante, com os reflexos consequentes, em razão da empresa não ter apresentado os controles de frequência, apesar de regularmente intimada.

Na revista, a Reclamada, ora Agravante, insiste na alegação de que é indevido o deferimento da referida jornada suplementar, sustentando que comprovou o respectivo pagamento, via de recibos e controles de frequência juntados aos autos.

Diz contrariado o art. 818 da CLT; arts. 333, inciso I e 359 do CPC; § 15 do art. 153 da Carta Magna e traz arestos para comprovação de dissenso pretoriano.

Ocorre que o v. decisório assim não entendeu e, conforme bem acentuado pelo v. despacho denegatório, vedado é nesta instância extraordinária o reexame de matéria eminentemente fática, diante do que restam afastadas as pretendidas ofensas legais (artigos 818 da CLT; 333, inciso I e 359 do CPC), constitucional (§ 15 do art. 153), bem como a configuração de divergência jurisprudencial (Enunciado 126/TST).

Ainda que assim não fosse, o E. Regional não emitiu Juízo sobre os dispositivos legais que se alega apontados, como também sobre a ficta confissão de que tratam os arestos colacionados às fls. 27/28, o que torna preclusos tais aspectos suscitados no recurso (Enunciado 184 do TST).

Destarte, com fulcro no art. 9º da Lei 5.584 de 1970 e art. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 29 de fevereiro de 1988

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
Ministro-Relator

PROCESSO : TST-AI-87/88.9

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DE FARIA

Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa

D E S P A C H O

O E. 2º Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 38/40, manteve a r. sentença que deferiu a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Registra que os comprovantes de pagamento demonstram a habitualidade das horas suplementares, que o "salário normal" de que trata o Aviso 64 há de ser integrado pelas horas extras, pois, caso contrário, estar-se-ia negando o que a própria empresa instituiu, e que a exclusão da referida integração violenta o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na revista, a Reclamada sustenta que a norma instituída pelo Aviso 64 provém da vontade unilateral do doador e que o v. Acórdão deu-lhe interpretação diversa e ampliadora, tendo, assim, violado o § 2º do art. 153 da Constituição Federal, divergindo também de outros julgados.

Contudo, tanto a alegação de ofensa à Constituição como a de distonia pretoriana são, no caso, desvalorizadas à admissibilidade da revista. Com efeito, a premissa fática estabelecida possibilita a interpretação adotada pelo v. Acórdão impugnado à luz da legislação vigente, afastando a suposta ofensa ao preceito do art. 153, § 2º, da CLT. Por outro lado, os arestos confrontados, além de não abarcarem a v. decisão em toda a sua fundamentação (interpretativa e fática), não enfrentam a peculiaridade em que se fundou o E. Regional para a manutenção do r. julgado, qual seja, a habitualidade da prestação das horas extras. Demais, os arestos colacionados dizem respeito à interpretação de normas regulamentares.

Assim, à luz dos Enunciados 23, 126, 208 e 221, há de ser mantido o v. despacho denegatório.

Destarte, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584 e 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1988.

VIEIRA DE MELLO
Ministro-Relator

PROCESSO : TST-AI-277/88.6

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino João Vieira Júnior

AGRAVADO : ALTAIR LONGO

D E S P A C H O

O r. despacho denegatório da revista do Bradesco salienta que, "em suas razões recursais, o Recorrente não aponta violação a preceito constitucional, única matéria legitimadora do recurso de revista de decisão proferida em agravo de Petição, a teor do que dispõe o Enunciado 210 da Súmula de Jurisprudência do E. TST" (fl. 40).

No agravo ora oposto, o Banco, sem apresentar razões que infirmem o consignado no v. despacho agravado, pretende destrancar sua revista em execução de sentença, que sequer articulou violação à

Carta Magna, razão por que o pedido ora veiculado encontra obstáculo no Enunciado 266/TST, que suplantou o Enunciado 210 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70 e art. 63, § 1º, do Regimento Interno desse Tribunal, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1988.

VIEIRA DE MELLO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-04455/86.1 - 2ª Região

RECORRENTES: FERNANDO ANTONIO MENDONÇA DE BARRO E OUTROS E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADVOGADOS : DRS. ORLANDO ERNESTO LUCON, DOLI S. LIMA RIBEIRO E JANUÁRIO TREFIGLIO

RECORRIDOS : OS MESMOS E EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC

D E S P A C H O

1. MARIA APARECIDA DE CASTRO QUADROS e SEBASTIÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, às fls. 273 e 276, respectivamente, informam a realização de acordo extrajudicial e manifestam sua vontade em desistir do Recurso de Revista.

2. Registro a ocorrência e determino o prosseguimento do feito em relação apenas ao Reclamante FERNANDO ANTÔNIO MENDONÇA DE BARROS.

3. Publique-se, após a reatuação.

Brasília, 23 de fevereiro de 1988.

AMÉRICO DE SOUZA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-02406/87.6 - 2ª Região

Recorrente: AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA.

Advogado : Dr. Peralta C. H.

Recorrido : JORGE LUIZ DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado : Dr. Luiz Carlos Carneiro

D E S P A C H O

1. O único entendimento adotado pelo Regional, mediante o Acórdão de fls. 150, é o de que não cabe inovar na matéria veiculada no recurso. Tanto é assim, que se consignou:

"O agravo é apenas para procrastinar o feito, eis que os motivos expostos são de matéria totalmente inovadora e que não consta na CLT".

Verifica-se, portanto, que em momento algum restou adotado entendimento sobre preceito de índole constitucional. O recurso esbarra no enunciado 266 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal e que veio alterar o de número 210:

"A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta a Constituição Federal."

Frise-se, por oportuno, que também o enunciado 184 da Súmula consubstancia obstáculo ao prosseguimento da revista. É que o Regional, em momento algum, emitiu juízo a respeito das garantias constitucionais previstas nos §§ 1º, 10 e 22 do artigo 153.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, tranco o presente recurso de revista, homenageando, assim, o parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº-TST-RR-3081/87 - TRT 15a. Região

Recorrente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado : Dr. Ulisses Nutti Moreira

Recorrida : LUCI DE FÁTIMA LOSQUI

Advogado : Dr. Alberto Ruppert Filho

D E S P A C H O

1. Tanto a Junta de Conciliação e Julgamento, quanto o Regional, examinando os elementos fáticos dos autos, concluíram pela existência do liame empregatício desde o início da prestação dos serviços. Vislumbraram no procedimento da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ a fraude, porquanto a Autora teria se desligado dos serviços para na mesma data, ser contratada, já, então, com referência expressa à Consolidação das Leis do Trabalho, para o exercício da mesma função.

2. Não se pode vislumbrar na decisão violância à literalidade dos artigos 13, incisos V, XV, alínea d, da Constituição Federal e 3º, incisos III e IV da Lei Orgânica dos Municípios. Por outro lado, em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário à alínea c, do artigo 7º consolidado e ao princípio da legalidade insculpido no § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal. Tendo presente o princípio da realidade, rechaçou o procedimento adotado pela Prefeitura. Da mesma forma ocorre no tocante ao artigo 64 da Constituição Federal. O que decidiu, frente as premissas assentadas pelos órgãos julgadores, mostra-se razoável, estando sob a cobertura do enunciado 221 que integra a Súmula desta Corte. Nem sequer um único dos dispositivos legais disciplina, explicitamente, a matéria.

Quanto à discrepância jurisprudencial, o aresto paradigma de fl. 69 não consigna a premissa que levou a Corte de origem a concluir pela fraude - a contratação subsequente, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, para o exercício de idêntica função. A ineficácia exsurge. O recurso esbarra, no particular, no verbete 38 da Súmula.

3. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento à presente revista.
5. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-3130/87.3

Agravante: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
Advogado : Dr. Carlos Newton de Souza Pinto
Agravado : LEIMAR MUSICAL LTDA.
Advogado : Dr. Victor de Castro Neves

D E S P A C H O

Face às peculiaridades do tema enfocado, reconsidero o despacho ora agravado.

Publique-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 1988
FERNANDO VILAR
Min. Relator

PROC. Nº TST-RR-3335/87.0 - TRT-1ª Região

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Jorge Pinto Lopes
Recorrido : HEITOR CASTRO DE OLIVEIRA COSTA
Advogada : Drª Mônica Lopes da S. Matesco

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional assim deixou sintetizada a controvérsia:

"Descabe falar-se em média trienal ou limite teto para complementação de aposentadoria de funcionário do Banco do Brasil, frente às disposições dos artigos 49 e 50 dos Estatutos da PREVI, nos quais fixou-se a média das doze últimas contribuições valorizadas." (fls. 283)

No corpo do Acórdão, há alusão ao enunciado 51 que integra a Súmula desta Corte. Verifica-se que a matéria foi decidida à luz do que contratado pelas partes. A discrepância jurisprudencial diz respeito à cláusula regulamentar, não impulsionando o recurso, a teor do disposto no artigo 896, alínea a consolidado, cuja melhor interpretação é a hoje revelada pelo verbete 208 que integra a Súmula desta Corte. Frise-se que o recurso esbarra também no de número 126.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao recurso.
3. Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3337/87.4

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. Flávio Citro Vieira de Mello
RECORRIDOS: MIGUEL CARLOS TRANCOSO E OUTRO
Advogada : Dra. Sandra Nara Silva Intra

D E S P A C H O

Em virtude do presente processo já haver sido julgado por esta Eg. 1ª Turma sob o número RR-2538/86.7, no qual determinou-se a baixa dos autos ao Eg. TRT e, tendo este retornado para que se aprecie os temas prejudicados, entendo não haver necessidade de sua reautuação. Determino pois, a remessa dos autos ao setor competente para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 1988

FERNANDO VILAR
Min. Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3815/87.9 - TRT 5a. Região.

Recorrente: JAMIL RAMOS DE CARVALHO.
Advogado : Dr. José Manoel B. Falcón.
Recorrida : C.N.B. - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA.
Advogado : Dr. J. A. Pedreira Franco de Castro.

D E S P A C H O

1. Ao julgar os embargos declaratórios, a Corte de origem explicitou à fl. 66 que decidira o recurso tal como interposto pela parte e que neste não houve pedido explícito de inclusão das gratificações ao salário-base, para cálculo do adicional de insalubridade.

Ora, não se pode vislumbrar em tal entendimento, violência ao que previsto no artigo 460, do Código de Processo Civil. Mostra-se razoável a decisão, estando sob a cobertura do enunciado 221, que integra a Súmula.

Quanto à vulneração ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se, até mesmo, a inaplicabilidade subsidiária do preceito, face ao disposto no artigo 818, da Consolidação das Leis do Trabalho. De qualquer forma, o Regional, soberano no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que a Ré comprovou a satisfação do adicional de produtividade. A matéria é fática, não se podendo em fase extraordinária, revisitar os elementos probatórios dos autos (enunciado 126, que integra a Súmula).

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-03941/87.4

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE ARCO FLEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. REJANE CARDOSO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ SEGUNDO PINTO

D E S P A C H O

Inconformada com o v. Acórdão de fls. 129/130, oriundo do E. 2ª Regional, MASSA FALIDA DE ARCO FLEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO interpõe recurso de revista às fls. 133/137, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Aponta violados os arts. 1º do DL 75/66; o § 2º do art. 2º da LICC; os arts. 7º, § 2º e 26 do DL 7.661 de 1945 e § 2º do art. 153 da Constituição Federal. Traz arestos que entende divergentes.

Trata-se de recurso de revista interposto contra Acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença. Consignou o E. Regional que não há qualquer demonstração de que houve excesso de penhora.

O Recorrente sustenta que, após a data de decretação da falência, não é devida a correção monetária e que os juros somente serão calculados se o ativo superar o passivo.

Todavia, nenhum dos dispositivos legais tidos como violados foram prequestionados, via do remédio jurídico adequado. Não tendo o Regional formado Juízo sobre o que pretende o Recorrente discutir em grau de recurso extraordinário, torna-se a questão preclusa. Assim, não há como configurar-se a alegada violência direta à Constituição Federal (§ 2º do art. 153 da Carta Magna), bem como tornam-se desvaliosos os arestos colacionados. Inegavelmente, a matéria está a atrair a observância dos Enunciados 126, 184 e 266 desta Corte.

Dessarte, com fulcro no art. 9º da Lei 5.584/70 nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 1988

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3947/87.8 - TRT-2ª Região

Recorrente: FORJA BEWE LTDA
Advogado : Dr. Waldyr F. de Mendonça
Recorrido : ANTONIO SIMIÃO DA SILVA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.
Na hipótese, o egrégio Regional concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, porquanto não poderia esta Justiça especializada rever ou modificar decisão emanada da Previdência Social a respeito da redução da capacidade laborativa do Recorrido (fls. 79). Verifica-se que a Recorrente menciona dois Acórdãos em relação a esta matéria. O segundo, por ser originário de julgamento procedido em Turma desta Corte, não impulsiona o recurso de revista, conforme jurisprudência reiterada (verbo 42 que integra a Súmula). Já o primeiro não alude à premissa fática que levou a Corte de origem a indeferir a prova. Apenas consigna que "constitui em inibição à defesa da parte o indeferimento de produção de prova, ainda na fase instrutória, sobretudo se a decisão final lhe é desfavorável". Assim, exsurge a inespecificidade. O recurso tem como obstáculo o enunciado 38 que integra a Súmula.

2. DO DIREITO AOS SALÁRIOS.
Também aqui o conflito de julgados não restou configurado. O aresto de fls. 89, da lavra do Juiz ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS, não consigna o fato jurígeno registrado pelo Regional: "Mediante a cláusula Trigésima-Quarta da convenção coletiva restou assegurado os salários percebidos antes do infortúnio."

Por outro lado, não se pode vislumbrar violência à Portaria nº 3.046/72. A uma, de vez que a matéria não foi prequestionada perante o Regional. Simplesmente não se tem o que cotejar com o teor respectivo, objetivando concluir pelo maltrato. A duas, porquanto o que contido na legislação trabalhista encerra o mínimo, nada impossibilitando que as partes caminhem no sentido de ajuste mais favorável. No caso dos autos, surgiu no mundo jurídico a convenção coletiva, prevendo a irredutibilidade salarial.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4164/87.9 - 3ª Região

Recorrentes: ANA PATRÍCIA DE ALMEIDA E OUTRA
Advogado : Dr. Nilton Moreira
Recorrida : ODETE MARLI PELET FINHOLD
Advogado : Dr. Odilon de Souza Brito

D E S P A C H O

1. De início, afasta-se a possibilidade de se cogitar de aplicação subsidiária do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. É que, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho não é lacunosa a respeito do onus probandi. Confirma-se com o preceito do artigo 818 consolidado.

Quanto à relação empregatícia em si e à discrepância jurisprudencial em torno do onus probandi, o egrégio Regional, examinando os elementos fáticos dos autos concluiu pela inexistência de subordinação. Acrescentou, mais, que havia entre as litigantes uma sociedade de fato, sendo que as ora Recorrentes percebiam a metade do que produziam e exerciam atividades da maneira como queriam "sem receber ordens, nem qualquer fiscalização".

Ora, somente pelo reexame dos elementos fáticos dos autos poder-se-ia chegar à conclusão diversa, valendo notar que os arestos paradigmáticos em torno da distribuição do onus probandi não alcançam todos os fundamentos da decisão regional. Muito embora a Corte de origem haja atribuído às Autoras o ônus de provar a relação empregatícia,

constata-se que, logo a seguir, examinou a prova testemunhal, dando-lhe alcance favorável à pretensão da Ré. O recurso, no particular, esbarra nos enunciados 23, 38, 126 e 221 que integram a Súmula desta Corte.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o parecer de fls. 64, quanto ao não conhecimento, nego seguimento à presente revista.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4190/87.9 - TRT 2a. Região.

Recorrente: FRANCISCO LUIZ FERREIRA.

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira.

Recorrido : WILSON SONS - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A.

Advogado : Dr. Mário Cálcia.

D E S P A C H O

1. O inconformismo do Recorrente prende-se ao fato de o egrégio Regional haver indeferido o pleito referente à percepção do adicional de horas extras de acordo com a Lei 4.860/65.

Verifica-se que a Corte de origem, examinando os elementos fáticos dos autos, concluiu que o Recorrente prestou serviços mediante a qualificação profissional de "moço" - tripulante de convés, pertencente à categoria dos marítimos. Consignou o Colegiado, soberano no exame dos elementos probatórios, que apenas é portuário quem trabalha na área do porto e se subordina à empresa responsável pela administração portuária, não sendo este o caso do Recorrente "que prestava serviço a bordo, não se configurando, em qualquer hipótese, como área do porto" (fls.97/98).

Ora, diante de tais premissas, verifica-se a impertinância dos arestos paradigmas que cogitam da prestação de serviços objetivando implementar a infra-estrutura portuária, como ocorre, por exemplo, no caso daqueles que trabalham em rebocadores. Não ficou definida, pelo Regional, de forma explícita, a prestação de serviços em área passível de ser considerada como portuária. Somente pelo reexame dos elementos fáticos dos autos poder-se-ia chegar à conclusão diversa. O recurso esbarra nos enunciados 38, 126 e 221, que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Incumbia à parte provocar o órgão julgador a pronunciar-se sobre a prestação de serviços em instalações ligadas ao porto.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e tendo presente a promoção do Ministério Público, de fls.130, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº-TST-RR-4209/87 - TRT 4a. Região

Recorrente: VALDOMIRO PUGIN

Advogada : Dra. Flávia Damé

Recorrida: EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

Advogado : Dr. José Carlos Rigol Ilha

D E S P A C H O

1. O recurso veicula a inobservância ao disposto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que o dispositivo legal prevê a necessidade de autorização do órgão competente para que seja adotado o regime compensatório.

Ocorre, porém, que esta matéria não foi objeto de prequestionamento. Ao enfrentar a controvérsia, a Corte de origem consignou, inicialmente, que "é válido o regime de compensação de horário adotado mediante acordo firmado entre as partes" (fls. 236). Posteriormente, julgando os embargos declaratórios salientou, mais uma vez, a legitimidade do ajuste, fazendo alusão apenas à existência de "parecer médico, considerando o empregado apto para o exercício da função que lhe fora destinada, reconhecendo, assim, que foi atendida a referida exigência legal". Em momento algum, emitiu juízo a respeito da existência ou não da autorização prevista no artigo 60 consolidado. Somente pelo reexame dos elementos fáticos dos autos se poderia chegar à conclusão a respeito do pronunciamento do órgão administrativo. Exsurge como óbice ao prosseguimento do recurso os enunciados 126 e 184 que integram a Súmula, isto sem cogitar da inexistência de especificidade, considerado o verbete 85 da Corte.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº-TST-RR-4486/87 - TRT 9a. Região

Recorrente: ORLANDO JOSÉ HARGER

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Gesyra M. da Hora

D E S P A C H O

1. Verifica-se, pela leitura do Acórdão regional, especialmente no que se contém às fls. 515 e 516, que a Corte de origem decidiu a controvérsia mediante ilação tirada das Circulares baixadas pelo Banco que disciplinam a complementação de aposentadoria.

Assim, o recurso, quanto à alínea a do artigo 896 consolidado, esbarra no enunciado 208 que integra a Súmula desta Corte. Frise-se, por oportuno, que em momento algum foi adotado entendimento contrário ao verbete 51. No tocante à violência aos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, mais uma vez improcede o apelo. Repousa o Acórdão revisando justamente no que contratado pelas partes, atraindo, deste modo, a cobertura, pelo menos, do enunciado 221 que integra a Súmula deste Tribunal.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e homenageando o parecer de fls. 599, da lavra do procurador RAYMUNDO E. B. DO EIRADO SILVA, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4694/87.4 - TRT 2a. Região.

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.

Advogado : Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel.

Recorrido : JOSÉ LUIZ DA SILVA.

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo.

D E S P A C H O

1. Conforme consignado pelo ilustre Procurador, Dr. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, o presente recurso esbarra no enunciado 208 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. A Corte de origem, examinando o aviso nº 780 baixado pela ora Recorrente, concluiu que o teor respectivo alcança não só as horas extras habituais, como também o adicional noturno.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento à presente revista.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº-TST-RR-5050/87 - TRT 4a. Região

Recorrente: LUIZ ANTÔNIO FIORAVANSO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorrido : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. João Batista de Moraes

D E S P A C H O

1. Conforme salientado pelo ilustrado órgão do Ministério Público, o presente recurso de revista esbarra no enunciado 113 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Por outro lado, impossível é cogitar de conflito entre os verbetes 113 e 124 da mencionada Súmula. O primeiro revela entendimento segundo o qual as horas extras não repercutem no sábado bancário, que é dia útil não trabalhado. Já o segundo revela jurisprudência em torno do que contido no artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho: encontra-se o divisor para o cálculo do salário-hora normal multiplicando-se a jornada de trabalho pelo número de dias cobertos pelo salário do prestador dos serviços. Tratando-se de mensalista cuja jornada é de seis horas, o divisor é igual a 180. Frise-se, por oportuno, que o Pleito desta Corte, ao apreciar proposta formulada pelo Ministro ILDÉLIO MARTINS no julgamento do processo nº-RR-3788/83, concluiu pela inexistência do conflito.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5337/87.9

RECORRENTE: MANOEL ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. ARNO DUARTE

D E S P A C H O

A decisão do TRT da 12ª Região foi no sentido de anular o processado a partir do indeferimento da produção da defesa e da prova documental, determinando a remessa dos autos à MM. Junta de origem para os fins de direito. Atingiu tal conclusão porque estando presente o procurador da reclamada à audiência regularmente investido de mandato e pretendendo produzir defesa e prova, a hipótese é somente de confissão, naquilo que não contrariar a prova dos autos.

Recorre de revista o autor, pretendendo demonstrar que o entendimento regional infringiu o disposto no art. 843, caput e § 1º, da CLT, além de divergir dos arestos que transcreve.

A decisão impugnada, que afastando a hipótese de revelia, anulou o processado e determinou a baixa dos autos à MM. Junta de origem para os fins de direito, é interlocutória, não terminativa do feito e, portanto, irrecorrível de imediato, na forma do Enunciado nº 214 da Súmula deste TST. Resta ressaltado o direito de ser a decisão impugnada por ocasião da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Com fundamento no Enunciado nº 214 desta Corte e supedâneo no art. 9º, da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 1988

JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6014/87.2

RECORRENTE: GERALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : Dr. Bento Luiz Carnaz

RECORRIDA : EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADVOGADO : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira

D E S P A C H O

O E. 2º Regional, às fls. 163/166, consigna que o DNER não tem competência para fixação de piso salarial, sendo, assim, indevidas as diferenças postuladas pelo Autor sob tal título.

Na revista, de fls. 167/172, sustenta o Reclamante que tem jus às referidas diferenças, alegando estar o pedido amparado em preceitos constitucionais, mencionando, inclusive, o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado e alterado pelos Decretos nºs. 68.961/71, 71.948/73 e 81.219/78. Traz aresto que entende divergente às fls. 171 e 172.

Ocorre que a revisão pretendida encontra óbice nos Enunciados 184 e 38/TST. A uma, porque o E. Tribunal a quo não emitiu juízo sobre os aspectos constitucionais lançados na revista, como também foi silente com relação à observância do Regulamento, que o Reclamante pretende aplicável ao caso. A duas, porque os arestos colacionados como discrepantes são inservíveis, por não indicar, o primeiro, a fonte de sua publicação e por ser, o segundo, por demais genérico, faltando-lhe a especificação necessária que o tema sub iudice requer. Não esclarece se o piso a que se refere é estabelecido pelo DNER. Pelo exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 e art. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 1988.

VIEIRA DE MELLO
Ministro-relator

PROC. Nº TST-RR-6355/87 - TRT 2a. Região
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi
Recorrido : MUFID DEMÉTRIO
Advogado : Dr. Gabriel Nicolau

D E S P A C H O

1. A jurisprudência iterativa desta Corte consolidou-se no sentido de somente admitir o recurso de revista, contra decisão prolatada por força de agravo de petição (em fase de liquidação de sentença), quando a matéria debatida e decidida na Corte de origem tem índole constitucional. Ora, a integração do INAMPS à lide não foi objeto de exame prévio perante o egrégio Segundo Regional (fls. 284/285). Assim, além de o tema padecer da ausência do indispensável prequestionamento, verifica-se que o presente recurso de revista encontra óbice intransponível no enunciado 210 que integra a Súmula:

"A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta a Constituição Federal."

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, isto quanto à remessa ao Ministério Público, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6385/87 - TRT-2ª Região
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.
Advogado : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues
Recorrida : THERESINHA CASTILHO LOPES
Advogado : Dr. Délcio Trevisan

D E S P A C H O

1. A controvérsia dirimida pelo Regional versa sobre complementação de aposentadoria. Interpretando norma baixada pela Empresa, concluiu a Corte de origem que esta última se obrigou a complementar a aposentadoria de forma integral, quando a prestadora dos serviços tivesse alcançado 25 anos de trabalho. Ora, somente pelo reexame dos elementos fáticos dos autos, especialmente da norma regulamentar introduzida e que implicou redução dos anos de prestação de serviços de 30 para 25, poder-se-ia chegar à conclusão diversa. A decisão recorrida (fls. 115/118) longe está de configurar violação a qualquer preceito de lei, especialmente aos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 153, § 3º e 101, inciso III e parágrafo único, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil. Coloca-se o Acórdão regional sob a cobertura da jurisprudência iterativa desta Corte, revelada pelo enunciado 221 que integra a Súmula. Além deste aspecto, outro merece ser salientado: é que possível discrepância jurisprudencial na interpretação de norma regulamentar não enseja o recurso de revista (enunciado 208 da Súmula).

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remetê-lo ao Ministério Público.

3. Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator.

PROC. Nº TST-RR-6409/87.6
Recorrente: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin
Recorrido : EDWIN WITTMANN
Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucilio

Despacho
Nos autos, defiro o requerido, prazo de cinco dias.
Publique-se.
Brasília, 19 de março de 1988.

VIEIRA DE MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6456/87 - TRT 12a. Região
Recorrente: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Advogado : Dr. João Augusto da Silva
Recorrido : JOÃO BATISTA MENDES
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional declarou a impossibilidade de conhecimento do recurso, face à irregularidade de representação processual e à deserção. Apontou a impossibilidade de entender-se a interposição do recurso como ato reputado urgente.

A par de não haver emitido juízo explícito sobre a pertinência ou não do disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, quando o processo já se encontra em fase recursal, verifica-se, ainda, que além de os arestos paradigmáticos não versarem sobre a hipótese concreta - saneamento em fase recursal - estão superados pela reiterada jurisprudência desta Corte. O Plenário tem proclamado que o preceito contido no dispositivo citado, por dizer respeito ao saneamento do processo, não se aplica à fase recursal (AG-E-RR-6761/85 - Ac. TP-0464/87, unânime, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Diário da Justiça de 30 de abril de 1987, página 7787. Na mesma data, o Diário da Justiça publicou os Acórdãos nºs 486/87 e 494/87, prolatados, respectivamente, no E-RR-1392/86 e E-RR-2826/86).

Assim, verifica-se que o presente recurso de revista esbarra no teor do enunciado 42 que integra a Súmula desta Corte:

"Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos de decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno."

Frise-se, por oportuno, que a violação ao artigo 13, do Código de Processo Civil não prospera, face à razoabilidade da decisão, isto para não se cogitar do acerto (verbete 221 que integra a Súmula).

A matéria pertinente ao depósito recursal fica prejudicada frente à inexistência do próprio recurso ordinário.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970 e considerando a previsão regimental do § 1º do artigo 63 quanto ao exame preliminar pelo relator antes da remessa dos autos ao Ministério Público, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6477/87 - 2ª Região
Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
Advogado : Dr. Jean Pierre de Moraes Barros
Recorridos : MARIA DA SILVA FONSECA E OUTROS
Advogado : Dr. Benjamim Goldenberg

D E S P A C H O

1. Dois óbices exsurgem quanto ao prosseguimento do recurso. O primeiro diz respeito à irregularidade de representação processual. É que o instrumento de mandato de fls. 275 só veio aos autos quando esgotado o prazo recursal. Portanto, incidiu a inexistência preconizada em lei, a menos que seja possível entender prorrogado o prazo de oito dias. O recurso, no particular, esbarra no enunciado 164 que integra a Súmula. O segundo aspecto está ligado a dois enunciados desta Corte. O primeiro, de nº 38. É que o aresto paradigma de fls. 270/272 se mostra inespecífico. Na controvérsia que o ensejou não houve prestação de serviço no período pertinente à mora. Este daí não resultou debatido e decidido perante o Regional. O segundo é o enunciado 13 que integra a Súmula. A decisão Regional, tal como proferida, mostra-se em harmonia com o teor respectivo.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o contido no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso.

3. Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6511/87 - TRT 6a. Região.
Recorrente: NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
Advogada : Dra. Verônica Maria M. da Silva.
Recorrido : SEVERINO BENEDITO DE SOUZA.
Advogado : Dr. Espedito Vieira de Figueiredo.

D E S P A C H O

1. O inconformismo da Recorrente prende-se ao fato de o egrégio Regional haver mantido a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, mesmo diante do fato de a assistência judiciária estar sendo prestada pela associação profissional e não por sindicato que congrega a categoria.

De início, afasta-se a possibilidade de se cogitar de violação à literalidade dos artigos 14 e 18 da Lei 5.584/70. A interpretação verbal, muito embora sedutora, deve ceder lugar à teleológica, buscando-se o verdadeiro objetivo da lei, que, não há menor dúvida, está em se viabilizar a assistência judiciária aos prestadores de serviço. No caso dos autos, conforme revelado pelo Regional, a categoria profissional ainda não está organizada em Sindicato, existindo, tão somente, a associação profissional, embrião do primeiro. Prestada a assistência judiciária, a condenação em honorários advocatícios coloca-se no campo interpretativo da Lei 5.584/70, esbarrando o recurso no enunciado 221 que integra a Súmula:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

Quando à discrepância jurisprudencial, alija-se, por imper-
tinente, o último aresto paradigma (fls.261). Além de ser originário
de julgamento procedido na Segunda Turma desta Corte, não servindo ao
respaldo da revista, a teor do disposto na alínea a, do artigo 896,
consolidado, veicula matéria não enfrentada pelo Regional: percepção
de salário superior a dois salários mínimos. Assim, discrepa o plei-
teado conhecimento do recurso do teor do enunciado 184 da Súmula des-
te Tribunal:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declara-
tórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou
de embargos".

Quando aos demais arestos, verifica-se a inespecificidade.
Não versam sobre a assistência pela associação profissional. Inobser-
vado restou o teor do verbete 38 da Súmula deste Tribunal:

"Para comprovação da divergência justificadora do recurso é
necessário que o recorrente junte certidão, ou documento e-
quivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do tre-
cho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclare-
cendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou reper-
tório idôneo de jurisprudência".

2. Com fundamento no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de
1970, e considerando, ainda, o disposto no artigo 63, § 1º do Regimen-
to Interno desta Corte, nego prosseguimento ao presente recurso de re-
vista.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6525/87 - TRT 1a. Região.
Recorrente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Advogado : Dr. Emmanuel M. M. Praga.
Recorridos. EULANIA BARROS DA SILVA E OUTROS.
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

D E S P A C H O

1. A matéria pertinente ao Decreto 2.100/83 não foi objeto de pre-
questionamento perante a Corte de origem, que, mesmo instada a pronun-
ciar-se quedou silente. As razões recursais não veiculam o vício de
procedimento.

O recurso esbarra, por via de consequência, no verbete 184 que
integra a Súmula deste Tribunal.

2. DO DIREITO À GRATIFICAÇÃO.

A Corte de origem decidiu a controvérsia considerando a intan-
gibilidade do contrato de trabalho. Consignou, mais, que a gratifica-
ção era paga independentemente da existência de lucro, como ocorreu
nos anos de 1957 a 1963, quando a ora Recorrente não obteve qualquer
lucro. Assim, a decisão está em harmonia com o verbete 51 da Súmula,
valendo notar que as razões recursais, talvez mesmo porque estereoti-
padas, estão dissociadas do que decidido pelo Regional.

3. Com fundamento no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de
1970, e considerando o disposto no § 1º, do artigo 63 do Regimento In-
terno deste Tribunal, nego prosseguimento ao recurso.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6539/87 - TRT-1ª Região
Recorrente: ADILÉA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida : SOCIEDADE CULTURAL MONTEIRO LOBATO LTDA
Advogado : Dr. Francisco José Bittencourt Pinheiro

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional, sob o tema veiculado no recurso de
revista, consignou que a ora Recorrente apenas trabalhava quatro ho-
ras por dia e percebia quantitativo superior à metade do salário-mí-
nimo. Os arestos paradigmas cogitam de matéria não enfrentada pela
Corte de origem: ausência de estipulação quanto à jornada reduzida
de trabalho e ajuste prevenido a percepção, pela jornada reduzida, de
quantitativo proporcional, observado o mínimo da região. Impossível
é ter o prequestionamento como implícito, conforme, reiteradamente,
tem decidido esta Corte. O recurso esbarra no enunciado 184, que in-
tegra a Súmula.

2. Com base no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de
1970, e observando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Inter-
no desta Corte, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6554/87 - TRT-15ª Região
Recorrente: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : Dr. José Luiz Lopez Valverde
Recorridos: LUIZ CARLOS NAVEGANTI E OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

1. Proceda-se ao desentranhamento das razões de contrarieda-
de de fls.366/367. O ilustre advogado que as subscreve, Dr. George
Nacaçuma, não está credenciado pelos Recorridos. Assim o é porque o
causídico que substabeleceu - fl.323 - não tem, por sua vez, a quali-
dade indispensável. Inexiste nos autos procuração que o habilite, de
forma geral, a representar. Devolva-se a peça mediante recibo.

2. Com relatório parcial
3. Ao Ministério Público
4. Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6574/87 - TRT 2a. Região.
Recorrente: A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS.
Advogada : Dra. Cliseida Marília Marinho.
Recorridos: MIGUEL PINHEIRO DA SILVA E OUTROS.
Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes.

D E S P A C H O

1. O presente recurso vem interposto com base, tão-somente, em
discrepância jurisprudencial, considerado o teor do verbete 207, que
integra a Súmula desta Corte:

"A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigen-
tes no País da prestação de serviços e não por aquelas no
local da contratação".

Ocorre, porém, que a Ré alude, nas razões recursais, à in-
conformismo quanto à pretensão dos Autores LAÉRCIO SILVA e ANTÔNIO RI-
BEIRO. Ora, o Acórdão prolatado pelo Regional não explicita quais os
Autores que teriam chegado a prestar serviços no Brasil, e que foram
posteriormente transferidos para a Argentina. Por outro lado, no to-
cante à suspensão dos contratos de trabalho em vigor, concluiu a Cor-
te de origem, reexaminando os elementos fáticos dos autos, que o pro-
cedimento adotado não estaria a passar pelo crivo do salutar artigo
99, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, o presente recurso de revista esbarra no teor dos e-
nunciados 38 e 126, que integram a Súmula da Corte. No primeiro, por-
quanto a controvérsia possui peculiaridades próprias, que a distanciam
do verbete 207 da Súmula, não havendo a indispensável especificidade.
No segundo, considerando que em sede extraordinária não cabe reexami-
nar os elementos probatórios dos autos. O quadro fático é o revelado
pelo Acórdão prolatado na Corte de origem.

2. Com fundamento no artigo 99 da Lei 5.584, de
26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63,
do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao presente re-
curso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6589/87 - TRT 6a. Região
Recorrente: BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S/A
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorridos: MARIA JUSSARA SILVA MONTEIRO E BANCO NACIONAL DO NORTE -
BANORTE

Advogado : Dr. Ernesto B. Cavalcanti
D E S P A C H O

1. O egrégio Regional concluiu pela deserção do recurso ordi-
nário, porquanto a ora Recorrente trouxe aos autos a guia comprovadora
do pagamento das custas em fotocópia sem a necessária autenticação.
Aludiu o Colegiado ao teor da Resolução Administrativa nº 84/85 de 25
de novembro de 1985, deste Tribunal.

De início, não se pode vislumbrar na decisão proferida pe-
la Corte de origem violência a qualquer preceito legal. O disposto no
§ 4º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho não deve mere-
cer interpretação isolada. Na dicção de CARLOS MAXIMILIANO, não se en-
contra preceito isolado em ciência alguma; todos se encontram em comu-
nhão e da análise conjunta (interpretação sistemática) decorre bastan-
te luz para a solução da hipótese. O artigo 830, também da Consolida-
ção das Leis do Trabalho, é categórico ao cogitar da imprestabilidade
da fotocópia, como prova, quando inautenticada.

Em relação à discrepância jurisprudencial, verifico que o
primeiro aresto transcrito data de 1980 e, portanto, o entendimento ne-
le sufragado pelo Pleno desta Corte está superado pela mencionada Reso-
lução nº 84/85. Quanto ao aresto seguinte, mostra-se inespecífico ou
talvez mesmo convergente com a decisão proferida. É que cogita da im-
possibilidade de se declarar a deserção quando as custas são pagas na
forma da lei, ou seja, tempestiva e integralmente. Pressupõe comprova-
ção regular.

O recurso esbarra nos enunciados 38, 42 e 221 que integram
a Súmula desta Corte.

2. Com base no artigo 99 da Lei 5584, de 26 de junho de 1970,
e observando o § 1º do artigo 63 do Regimento Interno deste Tribunal,
nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11/88 - 2ª Região
Recorrente: BANCO NOROESTE S/A
Advogada : Drª Maristela Fávero Maranhão
Recorrido : JOSÉ BATISTA MOREIRA
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

D E S P A C H O

1. Mesmo que se entenda que o ora Recorrente estava compelido
apenas a fazer o depósito, considerado o valor arbitrado para cálculo
das custas pelo Regional, tendo presente o acréscimo da condenação, e
não o somatório deste com o já fixado na sentença da MM. Junta, veri-
fica-se a razoabilidade da decisão proferida e a inespecificidade dos
julgados e verbete da Súmula apontados na peça de fls. 63/66. É que o
egrégio Regional, soberano no exame dos elementos fáticos dos autos,
consignou que o Autor era um mero encarregado da distribuição de ser

viços, não possuindo "autonomia para solucionar qualquer problema surgido na sua seção, os quais só poderiam ser resolvidos pelo gerente". Assim, verifica-se que não restou reconhecido o exercício de chefia.

Por outro lado, a inclusão do encarregado de distribuição de serviços no preceito do § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, demanda tarefa interpretativa. O recurso esbarra nos enunciados 38, 126 e 221 que integram a Súmula desta Corte.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e frente ao disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0025/88 - TRT 2a. Região.

Recorrente: JURANDIR DE BRITO MEIRA.

Advogada : Dra. Celita Carmem Corso.

Recorrido : BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado : Dr. Paulo de Tarso A. Bastos.

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional concluiu que não tem pertinência com o contrato por prazo certo cláusula que preveja garantia de emprego.

Verifica-se, pela leitura das razões recursais, que a decisão proferida repousa em ilação tirada do alcance de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Os arestos paradigmas também estão ligados ao que previsto na convenção. Assim, o recurso esbarra no enunciado do 126 que integra a Súmula e, também, no de nº 42, no que a jurisprudência desta Corte é firme ao não admitir a revista com base em dissenso jurisprudencial na interpretação de cláusula de convenção coletiva.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e frente ao disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0070/88 - TRT 13a. Região.

Recorrente: USINA SANTANA S/A.

Advogado : Dr. Paulo Américo de Andrade Maia.

Recorrida : LINDALVA ROSENDO DA SILVA.

Advogado : Dr. Francisco Assis Vieira.

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional concluiu pela pertinência do artigo 10 da Lei 5.889/73, apontando, assim, como termo inicial do biênio, a data da cessação do contrato de trabalho, isto por se tratar de trabalhadora em campo de usina de açúcar. Verifica-se, portanto, que a decisão está em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, revelada pelo teor do enunciado 227 da Súmula que suplantou o de número 57:

"O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo a empresa agroindustrial".

Notícia o citado verbete que os prestadores de serviço no campo, de usina de açúcar não são industriários, mas trabalhadores rurais. As três Turmas desta Corte vêm decidindo de idêntica forma: RR-3692/86.5 - 1a. Turma, RR-6951/86.1 - 2a. Turma e RR-7395/86.0 - 3a. Turma. O recurso contraria, portanto, não só a jurisprudência sumulada como também, a jurisprudência das três Turmas do Tribunal. Impossível é vislumbrar violência à literalidade do artigo 11 consolidado. O que decidido pelo Regional é mais do que razoável. Quanto aos arestos paradigmas transcritos nas razões da revista, a superação está revelada pelo verbete 227.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 73 do Regimento Interno, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0084/88 - TRT-9a. Região.

Recorrente: MÁRCIA DENIZE TRICHES PAININ.

Advogado : Dr. Reges Henrique Pallaoro.

Recorrido : BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Sérgio Vulpini.

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional examinando os elementos fáticos dos autos, especialmente o depoimento da própria Autora e o das testemunhas arroladas, concluiu pela veracidade do que se contém nos cartões de ponto.

Verifica-se que somente pelo reexame de tal matéria poder-se-ia chegar ao acolhimento da pretensão da Recorrente, no sentido de desprezar o que revelado pelos cartões. O recurso esbarra no enunciado do 126 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº-TST-RR-098/88 - TRT 3a. Região

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Osmando Almeida

Recorrido : ADEMIR MACHADO DOS SANTOS

Advogada : Dra. Lúcia da C. Matoso

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional, após consignar que o gerente de agência bancária não possui os poderes de representação previstos na alínea b, do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, manteve a sentença proferida pela Junta, concluindo serem devidas as horas extras trabalhadas acima da oitava (fls. 65/67).

A jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de que o gerente bancário, para ficar enquadrado na exceção legal, pertinente à duração do trabalho, necessita possuir encargos de gestão e mandato outorgados na forma legal (E-RR-5764/83, E-RR-6952/83, E-RR-5077/83, E-RR-3690/83, E-RR-6952/83 e E-RR-5077/83).

Assim, os arestos paradigmas transcritos, nas razões recursais, estão superados pela iterativa jurisprudência desta Corte, esbarrando o recurso no enunciado 42 da Súmula. Por outro lado, a violência ao artigo 62, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho não restou configurada. A decisão proferida é razoável, porquanto registra a inexistência dos poderes previstos no dispositivo legal.

2. Diante do contido no artigo 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, e frente à previsão regimental (§ 1º do artigo 63), nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº-TST-RR-128/88 - TRT 3a. Região

Recorrente: ESPÓLIO DE SANTOS RIBEIRO BARBOSA

Advogado : Dr. Oronil José Ferreira

Recorrido : LAURIANO ARIFE DA COSTA

Advogada : Dra. Maria das Graças Q. da Silva

D E S P A C H O

1. O pedido de conhecimento do presente recurso esbarra no enunciado 164 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 70, da Lei nº 4215, de 27 de abril de 1963 e do artigo 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É que o instrumento de mandato de fls. 19 veio aos autos sem a indispensável autenticação. Está em fotocópia que não atende ao disposto no artigo 830 consolidado:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando confor com a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Quanto à procuração apud acta, verifica-se que o espólio-recorrente não compareceu à audiência designada. Daí a impossibilidade de se vislumbrá-la no documento público de fl. 20.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno, nego, de imediato, seguimento ao presente recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-157/88 - 3ª Região

Recorrente: GETHAL S/A - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

Advogado : Dr. Mauro Thibau da S. Almeida

Recorrido : JOSÉ JÚLIO FERNANDES

Advogado : Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal

D E S P A C H O

À Secretaria da Turma para ordenar as peças dos autos a partir do Acórdão regional. Após este último seguem-se: a certidão de fl. 311; os embargos declaratórios de fls. 312 à 317; a certidão de fl. 318; a remessa ao relator - fl. 319; o Acórdão de fls. 307 à 310; a certidão de fl. 320 e, normalmente, as peças que se seguem a esta última, como colocadas. Obviamente a numeração das fls. das peças referidas sofrerá alteração. Após, voltem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº-TST-RR-172/88 - TRT 4a. Região

Recorrente: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA

Advogado : Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira

Recorrido : GILNEY CUNHA MARQUES

Advogado : Dr. Carlos Alberto L. Nunes

D E S P A C H O

1. DO DIREITO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

De início, exclui-se a possibilidade de se considerar arestos oriundos de julgamentos procedidos em Turmas desta Corte. A jurisprudência iterativa deste Tribunal homenageia o que contido na alínea a do artigo 896 consolidado. Assim, são inservíveis os arestos de fls. 205/206.

Quanto ao cabimento do recurso pela violência ao artigo 193 consolidado, verifica-se que a Corte de origem deixou assentado que durante a metade da jornada existe a prestação de serviços em local perigoso. Assim, presente mostrou-se a permanência de que cogita a lei. A decisão é mais do que razoável, estando sob a cobertura do enunciado 221 que integra a Súmula deste Tribunal.

2. DA JORNADA DE TRABALHO.
A Corte de origem deixou consignado, como razões de decidir, que na defesa apresentada quanto às horas extras, a Empresa limitou-se a articular, unicamente, com o exercício, pelo Autor, de cargo de confiança (parte final do Acórdão revisando - fl.188). Daí a imperitência dos arestos paradigmas transcritos às fls. 206/207. Estes não versam sobre a matéria. Por outro lado, não se pode vislumbrar na decisão violência à Lei 4950/66.
O recurso, no particular, esbarra nos enunciados 38 e 221 que integram a Súmula.
3. Com base no artigo 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.
4. Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0278/88 - TRT 1ª. Região.
Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú.
Recorrida : IRENE ROSA DE CARVALHO.
Advogado : Dr. Edison Gomes dos Santos.

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional consignou que a quitação trabalhista apenas alcança parcelas de valores constantes do recibo, a teor da jurisprudência desta Corte, já sumulada (verbete 41).
No tocante ao aviso prévio, revelou a impropriedade do que articulado quanto à renúncia da prestação de serviços no período respectivo, com a diminuição de duas horas na jornada (fls.528/529).
2. DA QUITAÇÃO.
A decisão da Corte de origem está em harmonia com o enunciado 41 que integra a Súmula desta Corte:
"A quitação nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo nº 477, da Consolidação das Leis do Trabalho concerne, exclusivamente, aos valores discriminados no documento respectivo".
Frise-se, por oportuno, que a pacificação da jurisprudência ocorreu de há muito, frente ao disposto no próprio artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. A quitação trabalhista pertine a parcelas e valores constantes do recibo. O lançamento especificado destes consubstancia a solenidade essencial. Objetiva, acima de tudo, proporcionar ao prestador dos serviços o questionamento da satisfação dos respectivos direitos. Destarte, não se pode vislumbrar, frente ao teor do enunciado, violência a qualquer preceito de lei, muito menos ao § 1º do artigo 477 consolidado, ao artigo 1.030, do Código Civil e ao § 3º do artigo 153 da Carta Magna. Ressalte-se que a existência de ato jurídico perfeito e acabado não prescinde da observação irrestrita da ordem jurídica quando da prática.
Quanto aos arestos paradigmas de fls.532, cabe apontar que o primeiro está superado pela jurisprudência sumulada e o segundo, sendo do Supremo Tribunal Federal, não impulsiona a revista por dissenso pretoriano, face ao contido na alínea a, do artigo 896 consolidado.
3. DO AVISO PRÉVIO.
O recurso vem interposto, apenas, por discrepância jurisprudencial. De início, desprezamos os arestos de fls.534, porquanto oriundos de julgamentos procedidos em Turmas desta Corte. Quanto aos originários do Primeiro Regional, verifica-se que é citado como veículo que os teria publicado o Diário Oficial do Rio de Janeiro. Ocorre entretanto, que o referido órgão de divulgação não publica trecho de Acórdão, nem mesmo ementa, apenas revelando conclusão quanto ao conhecimento ou não, e provimento ou desprovimento. É o quanto basta para dizer-se que o recurso, no particular, esbarra no enunciado 38 que integra a Súmula desta Corte.
4. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando a previsão regimental (§ 1º do artigo 63), nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista.
5. Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM. 03.03.88.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.- REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO.

- RR - 3285/87.1 - TRT 2ª Região. Recte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A. - CEESP. (Dr. Homero Alves de Sá). Recdos: Haroldo Alves de Andrade e Outra (Dr. Osvaldo Sant'Anna).
- RR - 3848/87.1 - TRT 1ª Região. Recte: Casas da Banha Comércio e Indústria S. A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Recdo: Lúcio Brandão. (Dr. Arnaldo Kreimer).
- RR - 4131/87.7 - TRT 7ª Região. Recte: Antonio Mendes Carneiro. (Dr. Sebastião da Costa e Silva). Recdo: Banco do Nordeste do Brasil S. A. (Dr. Alípio Carvalho Filho).
- RR - 4152/87.1 - TRT 6ª Região. Recte: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM/PE. (Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega). Recdo: Josemar Joaquim de Assunção).
- RR - 4259/87.7 - TRT 2ª Região. Recte: Mobra Mão de Obra S/C Ltda. (Dr. Luiz Antonio Murano). Recdo: José Severino Tenório. (Drª Marcia Aparecida Bresan).

RR - 4436/87.9 - TRT 3ª Região. Recte: Ivan Bernardino da Silva. (Dr. Lay Freitas). Recdo: Delikatessen Alpino Ltda. (Drª Alice Fonseca).

RR - 4877/87.0 - TRT 3ª Região. Recte: Mauro Edson de Souza Gonçalves. (Dr. Aristides Gherard de Alencar). Recda: Hidroservice Engenharia de Projetos Ltda. (Drª Ana Martha Ladeira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO.

AI - 4560/87.8 - TRT 4ª Região. Agtes: Banco Meridional do Brasil e Outro. (Dr. Flávio Pedro Biniz). Agdo: Reynaldo Édio Pedri. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 4620/87.0 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC. (Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel). Agdos: Mauro Andrade e Outros. (Dr. Antonio Lopes Noletto).

AI - 4811/87.4 - TRT 1ª Região. Agte: Transbrasil S. A. - Linhas Aéreas. (Drª Sonia Maria Costeira Frazão). Agdo: Glaucio Rodrigues Grohs. (Dr. Antonio Lopes Noletto).

AI - 5656/87.1 - TRT 1ª Região. Agte: Marilene da Costa Palermo e Outra. (Dr. Henrique Cláudio Maués). Agdo: Companhia do Metropolitano do RJ - METRÔ. (Drª Elizabete Filpi Ferreira).

AI - 5758/87.0 - TRT 3ª Região. Agte: BANDARRA - Transportes Promoções e Lançamentos Ltda. (Drª Salette C. Ribeiro Dantas). Agdo: Izonel Ribeiro dos Santos. (Dr. José Aluizio T. Coelho).

AI - 5893/87.1 - TRT 2ª Região. Agte: Urbano Dias Dos Santos. (Dr. Roberto Otaviano Nascimento). Agda: Umbria Construções Ltda.

AI - 446/88.9 - TRT 4ª Região. Agte: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRI (Drª Ana Judith Meneghetti). Agdo: Rubem Gaspar Corrêa. (Drª Iara K. da Fonseca).

AI - 458/88.7 - TRT 8ª Região. Agte: Locadora Belauto Ltda. (Dr. Roberto Mendes Ferreira). Agdo: Elisecmar Martins de Oliveira.

AI - 470/88.5 - TRT 12ª Região. Agte: Manville Produtos Florestais Ltda. (Dr. Nilson V. Borges). Agda: Maria do Nascimento de Farias. (Dr. Nilo Kaway Júnior).

AI - 482/88.3 - TRT 13ª Região. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. José R. de Aquino Filho). Agda: Vera Lize Farias de Macedo.

AI - 497/88.2 - TRT 5ª Região. Agte: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. (Dr. José Dantas Lima Júnior). Agdo: Arlindo Vieira Rocha. (Dr. Roberto Alves Rodrigues).

AI - 509/88.4 - TRT 1ª Região. Agtes: Sérgio Quintella Duarte e Outros. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A.

AI - 521/88.1 - TRT 5ª Região. Agte: Companhia Produtora de Alimentos - COPRODAL. (Dr. Nilson Tosta de Araújo). Agda: José Messias Nunes Silva. (Dr. José Maria G. Chaves).

AI - 533/88.9 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Estreliana Ltda. (Dr. Rildo Pessoa de Aquino). Agda: Josefa Maria da Silva.

AI - 545/88.7 - TRT 2ª Região. Agte: José Carlos Rodrigues de Carvalho. (Dr. Agenor Barreto Parente). Agdo: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S. A. (Drª Tânia de O. W. Ferraz).

AI - 557/88.5 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC. (Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel). Agdo: José dos Santos. (Dr. Eduardo do Vale Barbosa).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

RR - 3286/87.8 - TRT 2ª Região. Recte: Companhia Paulista de Alimentação. (Dr. J. Graciano Guimarães). Recda: Lázara Sanchez Rodrigues. (Dr. Francisco Antonio Lucas).

RR - 3923/87.3 - TRT 2ª Região. Recte: Cetenco Engenharia S. A. (Dr. Nelson Bueno do Prado). Recdo: Antonio Silvino da Silva. (Drª Maria de Fátima F. Temóteo).

RR - 4132/87.5 - TRT 7ª Região. Recte: Francisco Iran Bezerra de Oliveira e Outro. (Dr. Sebastião da Costa e Silva). Recdo: Banco do Nordeste do Brasil S. A. (Dr. Alípio Carvalho Filho).

RR - 4156/87.0 - TRT 15ª Região. Recte: Laerte Pereira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Evely M. de O. Santos).

RR - 4260/87.5 - TRT 2ª Região. Recte: Viação Castro Limitada. (Dr. Cícero Campos). Recdos: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo. (Drª Lydia Helena Lupene Ricco).

RR - 4463/87.7 - TRT 2ª Região. Recte: Isidro Barioni. (Dr. Luiz Vicente de Carvalho). Recdos: Rádio Globo de SP Ltda e Outra. (Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes).

RR - 5312/87.6 - TRT 6ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO. (Dr. Marcos Kleber Cavalcante Chaves). Recdos: José Carlos dos Santos e Outro. (Dr. José Torres das Neves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

AI - 4388/87.2 - TRT 10ª Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S. A. (Drª Cláudia de Almeida Santos). Agdo: José Rosa de Santana. (Dr. Aldenei de Souza e Silva).

AI - 4617/87.8 - TRT 2ª Região. Agte: Jockey Club de São Paulo. (Drª Maria Evangelina M. Ferreira). Agdo: Cenirio Esperança. (Dr. Antonio Rosella).

AI - 4804/87.3 - TRT 1ª Região. Agte: Influência da Luz-Iluminação Ltda. (Dr. A. L. Meirelles Quintella). Agdo: Adeval dos Santos. (Drª Helena Cristina F. de Melo Ramos).

AI - 5598/87.3 - TRT 1ª Região. Agte: Cia. Brasileira de Dragagem. (Dr. Nelson da Silva). Agdo: João de Freitas (Dr. Eugênio R. Haddock Lobo).

AI - 5717/87.0 - TRT 2a. Região. Agte: Pepsico e Companhia (Dra. Ana Cristina Pires Villaça). Agdo: Valdir Calado Gonçalves (Dr. Rudiard R. Pinto).

AI - 5865/87.7 - TRT 6a. Região. Agte: Usina Pedroza S/A (Dr. Evilázio de Melo Arueira). Agdos: Juçandí Francisco da Silva e Outros.

AI - 443/88.7 - TRT 4a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. Floriano Rodrigues Gu terres). Agdo: Wilson Porto Cardona (Dr. Mário de Freitas Macedo).

AI - 455/88.5 - TRT 8a. Região. Agte: Construtora Andrade Gutierrez S/A (Dr. Ophir F. Cavalcante Junior). Agdo: Airton Dessuy.

AI - 467/88.3 - TRT 12a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Lino J. Vieira Júnior). Agdo: Osnildo Catarina dos Santos).

AI - 479/88.1 - TRT 13a. Região. Agte: Salina Amarra Negra S/A (Dr. Luizmar Dália). Agdo: Francisco das Chagas Galvão da Silva.

AI - 493/88.3 - TRT 5a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dra. Zélia de M. Pacheco). Agdo: Flaviano Francisco de Matos (Dr. Renato Cirne R. de Miranda).

AI - 506/88.2 - TRT 5a. Região. Agte: Baneb Crédito Imobiliário S/A (Dr. Jorge Luiz A. de Araújo). Agda: Suely Nascimento Protásio (Dr. José Torres das Neves).

AI - 518/88.0 - TRT 1a. Região. Agte: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A-TELERJ (Dr. Mariano Palermo). Agdo: Juarez da Silva Oliveira (Dr. Hailto dos Santos Trindade).

AI - 530/88.7 - TRT 6a. Região. Agte: Usina Estreliana Ltda (Dr. Rildo P. de Aquino). Agdo: Gercino Sena da Silva.

AI - 542/88.5 - TRT 6a. Região. Agte: Usina Massauassú S/A (Dr. José Silveira de Lima Filho). Agdo: Júlio Lira da Silva.

AI - 554/88.3 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Wagner Alco ragi). Agdo: Marco Antonio Palmanhani (Dr. José Torres das Neves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 3282/87.9 - TRT 3a. Região. Recte: Sebastião Pinto Dias (Dr. Lay Freitas). Recdo: Epa Supermercados S/A (Dr. Marco Tulio Fonseca Furtado).

RR - 3589/87.5 - TRT 2a. Região. Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Vicente de Paulo Tescari). Recdo: Nicanor Fernandes Barry Filho. (Dr. João Marques da Cunha).

RR - 4126/87.1 - TRT 1a. Região. Recte: Rubens Mascarenhas (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: FURNAS - Centrais Elétricas S/A (Dra. Maria Inês Mendes Gonçalves).

RR - 4148/87.2 - TRT 6ª Região. Recte: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Fundo Agrícola Engenho Primavera). (Dr. Rômulo Marinho). Recdos: José Neri da Silva e Outros.

RR - 4249/87.4 - TRT 4ª Região. Rectes: Júlio Ney Urdangarin e Outro. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 4432/87.0 - TRT 3ª Região. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Roberto Papini). Recdo: Claudiney Sabino de Rezende. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 4556/87.1 - TRT 2ª Região. Recte: PBK - Empreendimentos Imobiliários S/A. (Dra. Carmelina D. Montemurro). Recdos: Valdevir Círiolo dos Anjos e Outros. (Dr. Antonio Rossella).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA

AI - 4558/87.3 - TRT 4ª Região. Agte: Osmar Fernando Antonello. (Dr. Paulo Cardoso Carlucci). Agda: Federação Gaúcha de Futebol. (Dr. Dante Rossi).

AI - 4618/87.5 - TRT 2ª Região. Agtes: José Moreira do Carmo e Outros. (Dr. Ulisses R. de Resende). Agdo: IPECO - Eletro Eletrônica Ltda. (Dr. Márcio Mihich de Freitas).

AI - 4805/87.1 - TRT 1ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Jorge Pinto Lopes). Recda: Thereza Maria de Araújo Gomes. (Dr. Antonio Lopes Noletto).

AI - 5654/87.6 - TRT 1ª Região. Agte: Talelião Guido Maciel do 239 Ofício de Notas - Cartório Márcio Braga. (Dr. André Porto Romero). Agdo: Antonio José Nascimento. (Dr. Ricardo Venturelle de Oliveira).

AI - 5718/87.8 - TRT 2ª Região. Agte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Dr. João Carlos Pennesi). Agdo: Ricardo Santana Silva. (Dr. Agenor Barreto Parente).

AI - 5866/87.4 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Matary S/A (Engenho Cancela). (Dr. J. M. de Souza Andrade). Agdo: José Lourenço Ferreira.

AI - 444/88.5 - TRT 4ª Região. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdo: Otávio Soares dos Santos. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 456/88.2 - TRT 8ª Região. Agte: Rodoviário Uberaba Ltda. (Dr. José Torquato A. de Alencar). Agdo: José Luiz Reis Miranda. (Dra. Dilma Galvão Martins).

AI - 468/88.0 - TRT 12ª Região. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Megalvio Carlos Mussi). Agdo: Alexandre Werner.

AI - 480/88.8 - TRT 13ª Região. Agte: Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Dr. Edivaldo Medeiros Santos). Agdo: Erivaldo Alves de Souza. (Dr. Mirocem Ferreira Lima).

AI - 494/88.1 - TRT 5ª Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Carlos A. F. de Oliveira). Agda: Crilda de Araújo Bispo. (Dr. Ulisses R. de Resende).

AI - 507/88.9 - TRT 5ª Região. Agte: Norma Yacy da Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Prefeitura Municipal de Camaçari. (Dr. Everaldo Coelho Santos).

AI - 519/88.7 - TRT 1ª Região. Agte: Erevan Engenharia S/A. (Dr. Roberto Hely Bar - chilon). Agdos: Amauri Matos da Silva e Outro.

AI - 531/88.5 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Estreliana Ltda. (Dr. Rildo P. de Aquino). Agdo: Amaro Sebastião da Silva.

AI - 543/88.2 - TRT 2ª Região. Agte: Iracema Brunetti Mischi. (Dr. Alfredo C. Ricciar di). Agda: Unidade Terapêutica e Reabilitação dos Fraturados da Face S/C Ltda. (Dr. Ferruccio Ferrari Netto).

AI - 555/88.0 - TRT 2ª Região. Agte: Jacyr de Castro Cavalheiro. (Dr. Renato Tufi Salin). Agdo: Italmagnésio S/A - Comércio e Indústria. (Dr. Manuel Esteves Galinski).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

RR - 3283/87.6 - TRT 3ª Região. Recte: Renato Fabrete. (Dr. Lay Freitas). Recda: Adega Metrópole Ltda. (Dr. Paulo Francisco de Assis Torres).

RR - 3775/87.3 - TRT 2ª Região. Recte: José Parra Neto. (Dr. Gabriel Nicolau). Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Drª Aírides Aparecida dos Santos).

RR - 4127/87.8 - TRT 1ª Região. Recte: Sociedade Israelita de Ensino e Cultura. (Dr. Henrique Czamarka). Recdo: Helder André da Silva. (Dr. Hesíodo Galvão C. de Sousa).

RR - 4149/87.9 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Junior). Recda: Marina Batista de Albuquerque. (Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR - 4254/87.1 - TRT 2ª Região. Recte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. (Dr. Jean Pierre H. de Moraes Barros). Recda: Maria do Socorro Onofre de Lira. (Dr. Wilson de Oliveira).

RR - 4433/87.7 - TRT 3ª Região. Recte: Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS (Dr. Gustavo Graça Mercadante). Agdos: Jairo José Antônio e Outros. (Dr. Clóvis Ivam de Melo).

RR - 4782/87.1 - TRT 1ª Região. Recte: Ronaldo Pereira Ferreira. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Orlando F. de Frias).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

AI - 4559/87.0 - TRT 4ª Região. Agte: R C A Eletrônica Ltda. (Dr. Carlos Eduardo Baethgen). Agdo: Victor Henrique Stobbe. (Dr. Júlio César Alves Rodrigues).

AI - 4619/87.3 - TRT 2ª Região. Agtes: Dirce Camargo Machado e Outros. (Dr. Oswaldo Sant'Anna). Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Luiza Tieco Meguro).

AI - 4809/87.0 - TRT 1ª Região. Agte: Paulo Roberto Pereira Alves. (Dr. Sebastião Fernandes Sardinha). Recdo: Mentech S/A. (Dr. Francisco Isnard L. de Araújo).

AI - 5655/87.3 - TRT 1ª Região. Agte: Empresa Imobiliária Melgil Ltda. (Dra. Wilma Silveira S. Leal). Agdos: Regino Veríssimo e Outros. (Dr. Glaucio M. A. Sodré).

AI - 5757/87.3 - TRT 3ª Região. Agte: Companhia Setelagoana de Siderurgia - COSSISA. (Dr. Oscar José de Paula). Agdo: José Armando Rocha Maciel. (Dr. Helvécio Claudino Ferreira).

AI - 5867/87.1 - TRT 6ª Região. Agte: Restaurante e Frigorífico El Papagaio Ltda. (Dra. Maria do Socorro F. Figueiredo). Agdo: Inaldo Miguel Cunha Rego. (Dr. Fernando Montenegro).

AI - 445/88.2 - TRT 4ª Região. Agte: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. (Dra. Ana Judith Meneghetti). Agdo: Helmut Henrich Wandel. (Dr. José Antonio R. do Canto).

AI - 457/88.0 - TRT 8ª Região. Agte: Empresa de Transportes Transpará Ltda. (Dr. Emanoel Medeiros de Miranda). Agdo: Edmilson Nonato da Conceição. (Dr. José Euclides A. da Silva).

AI - 469/88.8 - TRT 12ª Região. Agte: Divulgadora Joinvillense de Livros. (Dr. Paulo Ricardo L. Stodieck). Agdo: Tarcísio Bento. (Dr. Carlos Cornelsen Neto).

AI - 481/88.5 - TRT 13ª Região. Agte: Usina Santa Maria S/A. (Dr. José Mário Porto Junior). Agdos: Gilvan Maranhão Rodrigues e Outro. (Dr. Múcio Angeiras Pena).

AI - 495/88.8 - TRT 5ª Região. Agte: BANORTE - Crédito Imobiliário Leste S/A. (Dr. Rogério Avelar). Agda: Zorá Marambaia dos Santos. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 508/88.6 - TRT 1ª Região. Agte: Editora O Dia Ltda. (Dra. Silvana Pacheco L. de Almeida). Agdo: José Simão da Mata. (Dr. Aureo Hildebrandt Junior).

AI - 520/88.4 - TRT 5ª Região. Agte: Lizete Miranda de Souza. (Dr. José Manoel Bloise Falcão). Agdo: José Nunes da Silva. (Dr. Pedro Francisco de Araújo).

AI - 532/88.2 - TRT 6ª Região. Agte: Transportes Mexicarga S/A. (Dr. Nailton Max de Brito). Agdo: Geraldo Vieira de Souza. (Dr. Gilson Araújo de Vasconcelos).

AI - 544/88.0 - TRT 2ª Região. Agte: Wilson José Camara. (Dr. Agenor Barreto Parente) Recdo: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dr. Carlos Roberto D. Moretti).

AI - 556/88.8 - TRT 2ª Região. Agte: Velsicol do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Dra. Célia Maria Maschion). Agdo: Paulo Sérgio Ferreira da Silva. (Dr. Nivaldo Pessini).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA

RR - 3284/87.3 - TRT 3ª Região. Recte: Mineração Morro Velho S/A. (Dr. Lucas de Miranda Lima). Recdo: José Adivancio de Oliveira. (Dra. Nilda de Moura Souza).

RR - 3776/87.0 - TRT 2ª Região. Recte: Banco do Estado de Goiás S/A. (Dr. Hegepipo de Campos Meirelles). Recda: Maria Geni Borges do Nascimento. (Dr. Rubens Nunes de Araújo).

RR - 4128/87.5 - TRT 1ª Região. Recte: Sagitário Alimentos Ltda. (Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira). Recdo: José Arteiro Azevedo Camelo. (Dr. Romario Silva de Melo).

RR - 4150/87.6 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Matary S/A (Engenho Mussumbú). (Dr. José Maria de Souza Andrade). Recdos: Antonio Cosme Cardoso e Outro. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 4258/87.0 - TRT 2ª Região. Recte: Nobara Sociedade de Mineração, Comércio e Indústria Ltda. (Dr. João Evangelista Gonçalves). Recdo: Sebastião Vitoriano. (Dra. Regina Maria Cotrofe).

RR - 4434/87.5 - TRT 3ª Região. Rectes: Aureliano Bonfim Amaral e Outro. (Dr. Carlos Alberto B. Santos). Recdo: PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A. (Dr. Afrânio Vieira Furtado).

RR - 4864/87.5 - TRT 12ª Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Lilia Leonor de Abreu). Recdo: Nilzo de Andrade. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Brasília, 03 de março de 1988. JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma.

Terceira Turma

AI-2261/85.0

Agravante: CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A
Advogado: Dr. Nilton Correia
Agravado: ANTÔNIO DA PIEDADE MOURÃO
Advogado: Dr. Maurício de Campos Bastos

DESPACHO

Conforme despacho do Eminentíssimo Presidente do TST (anexado aos autos por fotocópia), o presente Agravo de Instrumento somente seria levado a julgamento na hipótese de vir a ser cassada a segurança impetrada. E, conseqüentemente, que este Agravo somente perderia seu objeto na hipótese de desprovisionamento ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança.

O Eg. Tribunal Pleno decidiu pela decretação da nulidade do v. acórdão regional, determinando que a decisão fosse proferida. Assim, o julgamento deste Agravo de Instrumento deve continuar sobrestado até o julgamento do Mandado de Segurança requerido. Mantém-se, pois, o despacho que determinou o sobrestamento do agravo. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1988

NOBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro Relator

Processo nº TST-AI-393/88.8

Agravante: ANTÔNIO SANDOVAL DE SOUSA BAIÁ
Advogado: Dr. Antônio Marques Costa
Agravada: J.G. RIOS E COMPANHIA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do artigo 45 do CPC, notifique-se o Agravante, no endereço constante à fl. 373, da renúncia de Mandado por parte dos Drs. Antônio Marques Costa, Francisca Cardoso de Oliveira e Waldir Graça Ferreira, conforme consta do documento de fl. 373.

Brasília, 29 de fevereiro de 1988.

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3228/87

RECORRENTE: RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA
ADVOGADOS: Drs. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Célio José de Oliveira e Sylvia Helena Marques
RECORRIDA: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO: Dr. José Germano Lopes Esteves

DESPACHO

I - Inconformada com a decisão da Egrégia Turma Regional, a reclamada recorre, através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do art. 896 da CLT. Alega que a reclamante pediu demissão e, por isso, não faz jus as parcelas indenizatórias de aviso prévio e férias, já que tinha menos de um ano de serviço. Aduz, ainda, que a decisão foi extra petita, porque condenou-a a pagar diferença de FGTS que não foi postulado na inicial. Aponta violação aos artigos 128 e 460 do CPC e traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido, não mereceu contra-razões e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo conhecimento e desprovisionamento.

II - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A recorrente diz ser fato incontroverso nos autos, que a reclamante pediu demissão e que, por isso, não faz jus a parcela de aviso prévio, uma vez que tinha menos de um ano de serviço. No entanto, a v. decisão regional chegou a conclusão diversa, ao afirmar na ementa do acórdão, o seguinte: "A dispensa da empregada é tida como imotivada quando o empregador fornece a AM do FGTS no código 01". Como se vê, não é possível modificar a decisão sem reexaminar a prova dos autos, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, com o qual colide a revista, no particular.

III - DIFERENÇA DO FGTS - Diz a recorrente, no seu arrazoado recursal, que o v. acórdão revisando proferiu julgamento extra petita, ao condená-la ao pagamento da diferença do FGTS. O que se verifica, entretanto, é que a MM. Junta deferiu o "FGTS sobre os títulos deferidos" (fls. 20) e essas parcelas foram excluídas ou reduzidas pela decisão de segundo grau. Portanto, ao contrário do que foi afirmado, a recorrente liberou-se dessa obrigação, que lhe havia sido imposta pela sentença de primeiro grau. Não temos, por isso, como demonstrado, que tivesse ocorrido violação literal aos artigos 128 e 460 do CPC. Desse modo, a revista colide com o Enunciado nº 221 do TST.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intime-se as partes.

Brasília, 29 de fevereiro de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3338/87

Recorrente: VALDIR SILVA
Advogado: Dr. Hilson Cezar de Oliveira e Dr. Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Recorrido: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães

DESPACHO

I - O presente recurso de revista com amparo nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, decorre do inconformismo do autor com o v. acórdão regional, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao entendimento de que "se além de ter sido estabelecido através de acordo coletivo e também não acarretando prejuízo para o empregado, não há que se falar em alteração contratual prejudicial ao mesmo" (ementa, fls. 108). Em seu arrazoado recursal argumenta que o residual de incentivo, prêmio concedido pela reclamada desde 1976, vem sendo absorvido a cada promoção, o que é arbitrário, pois vantagem pessoal incorporada ao salário não pode ser confundida com promoção ou reclassificação. Diz inobservado o art. 468 da CLT e traz arestos a confronto. Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 125, mereceu razões de contrariedade. O parecer da digna Procuradoria Geral é pelo não conhecimento ou improvisionamento do apelo.

II - O recurso que ora se examina encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, por demandar o reexame de fatos e provas. O v. acórdão de fls. 108, ao expressar o seu entendimento, assim se manifestou: "além de ter sido a mudança da forma de pagamento da A.R.F. estabelecida através de norma coletiva, teve o autor ciência em junho de 1976 de como seria procedida tal modificação. A prova pericial nos mostra que a integração daquele adicional ao salário do autor, obedeceu a todos os critérios estabelecidos na norma convencionada. Assim sendo, não há que se falar em prejuízo para o autor". Como se pode perceber, é impossível, diante do que deixou dito o v. acórdão regional, qualquer alteração no julgado, sem que se revolva os elementos fático-probatórios constantes dos autos. obsta, pois, o processamento do recurso a alínea "a", in fine, do permissivo legal.

III - Com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intime-se as partes.

Brasília, 02 de março de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

RR-3343/87.8

Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Recorrido: DÁRIO MUNIZ E OUTRA
Advogado: Dr. Miguel Raimundo V. Peixoto

DESPACHO

O Eg. Regional entendeu que "o direito à complementação da aposentadoria, concedido por ato do empregador, não pode ter sua regulamentação alterada em prejuízo dos empregados, que já tinham incorporado o benefício ao seu patrimônio jurídico-econômico", bem como rejeitou a tese da prescrição do direito de ação, oom relação a Palmira Paqy, sob a alegação de se tratarem de prestações de trato sucessivo.

Recorre de revista o reclamado, renova a arguição de prescrição do direito de ação com relação a Palmira Paqy e sustenta a inexistência de direito adquirido pelos recorridos, eis que as normas anteriores tinham vigência pré-determinada e exigiam a observância de requisitos que os reclamantes não satisfizeram, o que só ocorreu na época da aposentadoria, quando cumpriram o regulamento vigente nessa ocasião. Aponta violação aos artigos 11 e 460, da CLT, e colaciona arestos como divergentes.

Não merece acolhida o apelo interposto, uma vez que pretende revolver matéria fática, trazendo à tona o reexame de documentos, resoluções e circulares que regulamentam a aposentadoria móvel vitalícia, em desrespeito à lei consolidada e à jurisprudência suculada deste Colendo Tribunal de nºs 126, 208 e 221.

Pretende, ainda, em preliminar, a prescrição total do direito de ação de Palmira Paqy, pois não percebeu que, no caso em tela, a prescrição é bienal, nos exatos termos do Enunciado 168 do TST, eis que se tratam as parcelas sucessivas, que se vencem mês a mês.

Por outro lado, a jurisprudência oferecida a cotejo não atende ao disposto no Enunciado 38/TST, porque até os arestos oferecidos em xerocópia, até mesmo a autenticação neles existentes, são xerox de xerox.

Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584/76 e seu pedâneo nos referidos verbetes, indefiro o seguimento do apelo. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-3523/87.2

Recorrente: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
Advogado : Dra. Lizete Muntoni Fernandes
Recorrido : JOSÉ LUIZ SOARES
Advogado : Dr. José Servija Filho

D E S P A C H O

I - Inconformada com a decisão regional que lhe foi desfavorável, recorre, através de revista, a empresa, com fulcro no art. 896 consolidado. Insurge-se contra o reconhecimento da estabilidade provisória e a consequente condenação no pagamento das verbas proporcionais relativas a esse período, bem como nos valores correspondentes ao FGTS, porque o documento de fls. 8 é um resumo do julgamento do dissídio e não se apresenta autenticado. Indica jurisprudência que pretende divergente. Houve o oferecimento de contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento ou desprovimento.

II - O recurso não reúne condições de prosseguimento. A v. de decisão regional, ao apreciar o recurso ordinário da empregadora, entendeu, entre outros aspectos, "que o documento de fls. 8 é um resumo da sentença proferida em dissídio coletivo que não foi objeto de impugnação na defesa da reclamada". A jurisprudência trazida a confronto não se contrapõe a tese enfocada pelo Egrégio Regional, pois não se reporta a documento que reproduz as cláusulas da sentença normativa e que não foi impugnado na defesa, resultando inespecífica ante o que dispõe o Enunciado nº 38 do TST. Por outro lado, embora cite os artigos 830 da CLT e 283, combinado com o artigo 396 do CPC, não os diz violados. No entanto, ainda que tenha sido essa a sua intenção, não resultam demonstradas as afrontas legais. O artigo 830 é impertinente, pois o documento de fls. 8 é original e os dois outros artigos do CPC versam sobre matéria não questionada pelo v. acórdão revisando. Assim, no particular, a revista contraria os Enunciados nºs 221 e 184 do TST.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 38, 221 e 184 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de março de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3769/87

RECORRENTE: NACIONAL INFORMÁTICA S/A
ADVOGADA : Dra. Marcia Christina Rosenbaum
RECORRIDO : LEONARDO CARNEIRO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : Dr. José Roberto da Silva

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, sob o fundamento assim traduzido na ementa do acórdão, às fls. 41 dos autos: "Ausente o preposto da reclamada à audiência onde deveria prestar depoimento, sem justificativa plausível, correta a sentença que deu pela procedência do pedido em razão da revelia". Inconformado, o Banco recorre, através de revista, trazendo jurisprudência a confronto e pedindo a reforma do julgado. O recurso foi admitido, com tra-arrazoado e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo conhecimento e desprovimento.

II - Entendeu o v. acórdão recorrido, que não ficou elidida a revelia porque considerou injustificada a ausência do preposto da reclamada, uma vez que, conforme afirma, não resultou comprovado que ela descurasse do fato das chuvas que assolaram o Rio de Janeiro. Como se vê, a matéria é, indiscutivelmente, de cunho fático-probatório. Portanto, para modificar a decisão demandaria o reexame da prova, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

III - Com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de março de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-4178/87.1

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogados : Drs. Fernando Barreto de Souza e Antonio Carlos Fernandez
Recorrido : FERNANDO BARROS DE LIMA
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional proveu parcialmente o recurso ordinário da empregadora, para determinar que na apuração do quantum se já observada a prescrição bienal e manteve a sentença da MM. Junta que a condenou no pagamento do adicional de 25% sobre os quinze minutos trabalhados, com reflexos, por entender que a empresa, durante um longo período, se aproveitou do prejuízo do descanso do empregado. Não se conformando com essa decisão, a reclamada recorre, através de revista, dizendo inobservado o Enunciado nº 88 do TST, além de colacionar arestos que pretende divergentes. Entende que, se não forem excluídos da condenação os quinze minutos diários com acréscimo de 25% e superadas as suas razões, que a prescrição deve abranger todo o pleito, levando-se

em consideração que a redução do intervalo se deu em 1972. O recurso foi admitido por divergência, não recebeu contra-razões, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento ou improvimento.

II - Quanto ao mérito, o recurso não consegue demonstrar o conflito pretoriano, além do que, sequer aponta qualquer dispositivo de lei que pudesse ter sido violado e as instâncias ordinárias em momento algum se reportaram ao fato de que o desrespeito ao intervalo mínimo importou ou não em excesso da jornada trabalhada. Por outro lado, para se chegar a essa conclusão, necessário seria adentrar-se no exame das provas, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária à luz do Enunciado nº 126 do TST. Constatando-se, pois, que não houve, pela decisão regional, a pressuposição fática adotada pelas decisões colacionadas, impossível se torna falar em conflito jurisprudencial ou em inobservância ao Enunciado nº 88 do TST.

III - Da prescrição - O recorrente, embora se reporte ao art. 11 da CLT e ao Enunciado nº 191 do TST, que não tem qualquer pertinência com a hipótese dos autos, não apontou qualquer disposição legal que pudesse ter sido malferida e nem, tão pouco, elencou jurisprudência que pudesse evidenciar o conflito jurisprudencial. O recurso está desfundamentado, contrariando, por isso, o Enunciado nº 42 do TST, pois reitera da é a jurisprudência desta Corte no sentido de não se conhecer de recursos de revista desfundamentados.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 42 e 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 02 de março de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-4192/87.4

Recorrente: WANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto
Recorrida : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA.
Advogado : Dra. Dalva Agostino

D E S P A C H O

I - O v. acórdão do Egrégio Segundo Regional, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou a reclamatória improcedente, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Daí o presente recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do permissivo legal. Em suas razões recursais, discute a respeito de quem é o ônus probatório do abandono de emprego e aduz, por outro lado, que este somente se caracterizaria pelas faltas consecutivas de trinta dias, o que não ocorreu, in casu. Invoca o Enunciado nº 32 do TST e traz arestos a divergência. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 107 e recebeu razões de contrariedade. Opina a ilustrada Procuradoria Geral pelo não conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo seu improvimento.

II - ABANDONO DE EMPREGO - ÔNUS PROBATÓRIO E TESE DO ENUNCIADO Nº 32 - A decisão revisanda não abordou a primeira matéria, tanto que entendeu provado o abandono, pela reclamada. De igual modo não enfrentou a tese do Enunciado nº 32. Seus fundamentos foram de natureza puramente fática. Em assim sendo, o recurso esbarra nos Verbetes de números 184 e 126 da Súmula de Jurisprudência do TST.

III - Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados números 184 e 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de março de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-4212/87

RECORRENTE - BANCO NACIONAL S/A
Advogado - Dr. Eduardo Antonio Mendes
RECORRIDO - WALDIR GUIMARÃES GONÇALVES
Advogado - Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

I - Inconformado com a decisão regional que lhe foi desfavorável, o Banco Nacional S/A recorre, através de revista, com arrimo nas duas alíneas do permissivo legal, dizendo que o não pagamento da gratificação semestral, na forma ajustada, constitui lesão decorrente de ato único do empregador que se encontra fulminada pela prescrição. Admitido o recurso por divergência, recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e improvimento.

II - A decisão regional foi proferida em sintonia ao Enunciado do da Súmula de jurisprudência do TST de nº 168, inalterado em relação à hipótese dos autos pela de nº 198, razão pela qual o recurso encontra óbice intransponível na alínea "a", in fine, do permissivo legal.

III - Com fundamento no Enunciado nº 168 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 02 de março de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

RR-4946/87

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Advogado: Dr. Dráusio A. V. Boas Rangel
Recorrido: MATEUS TOBIAS DA SILVA
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

O Eq. TRT ao apreciar Recurso Ordinário da Empresa, concluiu por negar-lhe provimento, ao entendimento de que: "o sa

lário normal abrange, sem qualquer dúvida, as horas extraordinárias e noturnas, sempre prestadas, as quais integram o cálculo da complementação da aposentadoria".

Irresignada, a empresa ofereceu recurso de revista arguindo violação aos artigos 57, 64 e 478, § 3º da CLT, aduzindo que o Aviso 64 limita a concessão do benefício, pelo que entende igualmente infringido o § 2º do art. 153 da Carta Magna, trazendo a co tejo os arestos transcritos às fls. 96/97.

Existem óbices intransponíveis para que se dê o seguimento da revista. O primeiro deles é que o decisório está calcado na prova dos autos. Incide no caso a Súmula 126/TST. Depois a matéria dos autos versa sobre aplicação de normas do Aviso 64. A discussão de norma regulamentar é inviável a teor do Enunciado 208. Ora, é pacífica hoje, face ao Enunciado 76, que as horas suplementares integram o salário.

A invocação feita pela reclamada da violação aos dispositivos de lei apontados não prospera, nem a beneficia a teor da Súmula 221/TST.

Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584/76 nego prosseguimento à revista, em face dos verbetes acima mencionados. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro Relator

RR-5045/87

RECORRENTE: TRANSPORTES APOLO LTDA.

Advogado: Dra. Gisela Dias

RECORRIDO: LUIZ LEANDRO

Advogado: Dr. Ciro Alberto Piasecki

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 81/84) entendeu devidas ao reclamante, seis horas extras diárias com adicional de 25% e reflexos respectivos. A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 86/89), apontando ofensa aos artigos 59 e 62 "c" da CLT, pois assevera ser indevido o pagamento de horas extras a empregado que exerce função externa sem controle de horário, ou se mantida a condenação, que se aplique o adicional de 20% conforme acordo para prorrogação desconsiderado pelo r. acórdão recorrido.

O recurso encontra óbice nos E-126 e 221-TST, pois a instância ordinária asseverou haver controle de horário, havendo portanto que se fazer a prévia revisão da prova para o eventual abrigo do apelo. Por outro lado é inteiramente razoável sob o ponto de vista interpretativo da regra legal aplicável, o posicionamento do Eg. Regional que desconsiderou o acordo para prorrogação, em vista de que a prestação laboral diária extrapolou os limites impostos pelo pacto.

Assim, com apoio nos verbetes citados e no art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6311/87

RECORRENTE: RENATO DE CASTRO BANDEIRA

ADVOGADO : Dr. E. S. Viveiros de Castro

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL SILVESTRE

ADVOGADO : Dr. Joevaldo Carneiro Ribeiro

D E S P A C H O

I - O Egrégio 1º Regional, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença argüida no recurso ordinário empresarial, determinou o retorno dos autos à MM. Junta de origem para que nova decisão fosse proferida, ao seguinte entendimento: "... temos que admitir que a decisão foi proferida por Juiz que não mais tinha competência para tal, uma vez que já tinha sido transferido daquela MM. Junta. Pelo que tal sentença há que ser tida como nula, por incompetência absoluta por um de seus prolores e que era o principal, uma vez que sem o voto da presidência de uma Junta de Conciliação e Julgamento não pode haver decisão. E por se tratar de nulidade absoluta é que deve ela ser admitida de ofício, para não comprometer a execução normal da função jurisdicional e por isso é vício insanável". Daí o recurso de revista do autor, com amparo nas alíneas a e b do art. 896 da CLT, trazendo arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 772 e mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II- Como relatado, o v. julgado de segundo grau, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, determinou o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para que outra fosse proferida, ao entendimento de que "uma vez transferido o Juiz de uma Junta para outra, não pode ele propor e proferir decisão na Junta de que foi transferido" (ementa do acórdão de fls. 750/752). A hipótese, como não se pode deixar de reconhecer, é aquela consubstanciada no Enunciado nº 214 do TST, o qual obsta o prosseguimento da presente revista, uma vez que a decisão atacada, por ser interlocutória, não é terminativa do feito nesta Justiça. Assim o apelo encontra óbice na alínea "a", *in fine*, do permissivo legal.

III- Com fundamento no Enunciado nº 214 e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de março de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-6553/87

RECORRENTE - IBRAMAF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE FRICÇÃO LTDA.

Advogados - Drs. Marcus Rafael Bernardi e Roberto Dalforno

RECORRIDOS - JOSÉ CARLOS APARECIDO BARBOSA E OUTROS

Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

I - O Egrégio 15º Regional, apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, negou provimento ao dos autores, por entender que, se o perito disse que apenas quatro dos reclamantes "trabalharam sob fatores insalubres, não há que falar em extensão do adicional aos demais" e, quanto ao da reclamada, por considerar que "a pretensão da empresa em limitar o adicional dos quatro trabalhadores remanescentes, ao tempo e ao lugar do exercício da atividade não encontra respaldo na prova realizada...", deveria a empresa ter carreado para os autos, e assim não o fez, prova de que haveria menor tempo de exposição e outros fatores que poderiam diminuir os fatores de insalubridade e, conseqüentemente, os valores a pagar". Dessa decisão apenas a empregadora recorre, através de revista, com amparo nas alíneas "a" e "b" do permissivo consolidado. Argüi, preliminarmente, a carência de ação do reclamante José Carlos Aparecido Barbosa, porquanto, ao tempo da propositura da ação, já não era mais seu empregado. Meritoriamente, pede, com relação a este mesmo empregado, a redução do período de insalubridade, pois que, trabalhando ele na pesagem e na retífica, o laudo pericial reconheceu a existência de insalubridade apenas na pesagem. Aduz, ainda, em suas alegações recursais, relativamente ao reclamante Dirceu Antônio Cabral, que o adicional de insalubridade só lhe é devido até o dia da sua saída do emprego e que, quanto a José Maria Modesto, apenas durante o tempo em que este trabalhou no setor de pesagem, local considerado insalubre. Finalmente, quanto a José Carlos Cassiano, aduz que não lhe é devido o adicional de insalubridade, uma vez que seu trabalho era realizado em setores distintos da empresa. Pretendendo caracterizar conflito de teses, indica aresto a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 142 e não mereceu contra-razões. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Preliminar de carência de ação - Quanto à prefacial suscitada, o recurso esbarra no Enunciado 184 da Súmula, eis que o tema ercontra-se precluso nos termos do referido verbete sumulado.

III - Mérito - As questões relativas ao mérito encontram-se devidamente fundamentadas para os efeitos do art. 896 da Consolidação, contrariando o Enunciado 42 do TST; pois reiterada é a jurisprudência desta Corte no sentido de não se conhecer de revistas que não apresentem fundamentação específica.

IV - Com fundamento nos Enunciados 184 e 42 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 02 de março de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10/88

Recorrentes: MARIA DO SOCORRO DE LIMA E OUTRA

Advogado : Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira

Recorrido : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dra. Eliana A. F. P. de Medeiros

D E S P A C H O

I - O Egrégio Tribunal Regional houve por bem não conhecer do recurso ordinário das Autoras, por deserção, uma vez que "no prazo legal a que alude o art. 789, § 4º, da CLT, não cuidaram as Reclamantes de verificar o despacho na petição requerendo a isenção das custas processuais". Com fundamento nos art. 896, "b" e 836 da CLT e nos termos da alínea "a" do art. 895 do mesmo estatuto legal, recorrem de revista as obreiras. Admitido o apelo, foram oferecidas contra-razões. Sem parecer da D. Procuradoria.

II - Este recurso se apresenta desfundamentado, *ex vi* do art. 896 da Consolidação. Não aponta nenhuma violação literal, por parte do v. acórdão recorrido ou oferece arestos conflitantes. Há, portanto, que se negar seguimento ao apelo, com supedâneo no Enunciado 42, de vez que reiterada é a jurisprudência desta Corte no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado à luz do permissivo legal.

III - Com fundamento no Enunciado 42 e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento a revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de fevereiro de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-69/88

Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Mirocem Ferreira Lima

Recorrido : MÁRIO FURTUOSO DA SILVA

Advogado : Dr. Carlos Antônio da Silva

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, assentou, na ementa, que "aquele que executa serviços de montagem de plataformas marítimas para fins de prospecção de petróleo, fica submetido às mesmas condições ásperas, singulares e desgastantes que ensejaram a tutela protetcionista contida na Lei nº 5811/72, ainda que esteja vinculado a uma empresa do ramo da construção civil e/ou montagem industrial. Conseqüentemente, se beneficia por analogia, dos mesmos direitos outorgados aos trabalhadores contemplados pela Lei mencionada, máxime quando submetido ao mesmo sistema de trabalho por ela prescrito". Inconformada, a Empresa recorre, através de revista, ampara-

da em ambas as alíneas do permissivo consolidado. Entende indevida a aplicação da Lei 5.811/72 àqueles que, embora realizando trabalhos nas plataformas, são trabalhadores na indústria de construção civil. Traz vários decisórios a confronto. Admitida, a revista, não houve oferecimento de razões de contrariedade. Sem parecer da Douta Procuradoria Geral.

II - O presente recurso conflita com o Enunciado 164 desta Corte, uma vez que a xerocópia da procuração e do substabelecimento, constante de fl. 63 e verso, não se encontram devidamente autenticada, desobedecendo ao preceito esculpido no art. 830 da Consolidação. Por outro lado, não há que se cogitar da existência de mandato tácito, embora tenha o nobre preposto, Dr. Mirocem Ferreira Lima, comparecido à audiência inaugural, porque, do momento em que acostou aos autos o instrumento procuratório, configurou sua vontade em ter por válidos os poderes a li outorgados.

III - Assim, com fundamento no Enunciado 164 e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento a revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 02 de março de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-0097/88

RECORRENTE: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADVOGADA : Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle
RECORRIDA : GLÓRIA FELÍCIA MIZIARA PEREIRA
ADVOGADO : Dr. José Walter Miranda

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, rejeitando as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e de carência de ação, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, por entender que "o direito a hora in itinere é direito a hora suplementar, tendo como suporte o tempo dispendido no transporte como tempo à disposição do empregador. Tem, portanto, natureza diferente da do direito ao transporte gratuito estabelecido entre outras vantagens pela Lei nº 5.811, de 11.10.72, ao contemplar a excepcional situação do empregado submetido ao regime de revezamento em torno de 8 (oito) horas, nas atividades e indústrias que o referido diploma legal menciona." Acrescenta que não se pode admitir a absorção das horas in itinere pelo direito ao transporte gratuito, pelo que as duas vantagens não se excluem. Entendeu, ainda, com base na prova dos autos, que ficaram sobejamente comprovados os pressupostos do Enunciado nº 90 do TST, bem como, esteado nos depoimentos colhidos, fixou em 1,30 as horas in itinere. Inconformada, recorre, através de revista a reclamada, com fundamento no art. 896 consolidado. Renova a preliminar de carência de ação e insurge-se com a condenação no pagamento das horas in itinere. Diz inaplicável o Enunciado nº 90 do TST. Aponta violação ao art. 3º, inciso IV, da Lei 5.811/72 e traz jurisprudência que pretende divergente. Não foram oferecidas contra-razões. Sem parecer da Procuradoria Geral.

II - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - A recorrente não se desincumbiu de demonstrar a literal violação ao art. 3º, IV, da Lei 5.811/72, pois, quando muito, se evidencia interpretação razoável da lei, resultando contrariado o Enunciado nº 221 do TST.

III - DAS HORAS IN ITINERE - No seu arrazoado recursal, a empresa insiste na ausência de qualquer dos elementos constantes do Enunciado nº 90 do TST, afirmando que o local é servido por transporte público regular e de fácil acesso. Como se vê, tudo converge para o reexame da prova, como pressuposto necessário para a reforma do v. acórdão revisando. Tal procedimento descabe nesta fase recursal extraordinária, ante o que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Em torno de provas não se pode falar em conflito de teses.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de fevereiro de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-0111/88

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : Dr. Eduardo Antônio Mendes
RECORRIDA : RAIMUNDO LACERDA CHAVES
ADVOGADO : Dr. Paulo Valério L. Chaves

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Banco, entendeu entre outros aspectos devolvidos ao seu conhecimento, que: "Prescrição - gratificação semestral - congelamento - Inexistente o ato positivo e único do empregador a prescrição de acordo com o Enunciado 198 do Egrégio TST, é parcial". Não se conformando com essa decisão, o Banco recorre, através de revista, dizendo não restar dúvida de que a alteração contratual decorre de ato único e positivo do empregador e que, como este ocorreu há mais de dois anos do ingresso do reclamante em juízo, já não cabe discutir a sua legalidade em face da prescrição. Admitido o recurso por divergência, recebeu razões de contrariedade. Sem parecer da Procuradoria Geral.

II - O v. acórdão regional afirma que o Banco "A partir de julho de 1981, como asseverado na defesa (fls. 30), deixou de observar os reajustes salariais e de outras verbas que compunham o valor da aludida gratificação. Praticou um autêntico congelamento na paga desse direito, o que, sem dúvida, significou alteração contratual lesiva vedada pelo art. 468/CLT". Ora, quem deixa de observar os reajustes salariais, não pratica ato único, já que a hipótese se refere a prestações sucessivas e nem ato positivo, pois, quem tem tal procedimento pratica ato nega-

tivo. Além do mais, tratando-se de prestações sucessivas, a prescrição é sempre parcial, por aplicação analógica do art. 119 consolidado. A decisão regional foi proferida em sintonia ao Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST de nº 168, razão pela qual o recurso encontra óbice intransponível na alínea "a", in fine, do permissivo consolidado.

III - Com fundamento no Enunciado nº 168 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 02 de março de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-0127/88.7

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
RECORRIDO : SEBASTIÃO MOSCA
ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, por entender que não corre prescrição no caso de ação declaratória e assim se pronunciou: "... o pedido do autor, no tocante à efetivação no cargo de vigia, constitui ação declaratória, em relação a qual não flui a prescrição. É que se inicia com o ato de violação do direito. Ora, tendo por objeto a resolução da incerteza do direito ou da relação jurídica, as ações meramente declaratórias subordinam-se ao princípio da perpetuidade, pelo que são imprescritíveis". Inconformada, recorre, através de revista a empresa, com fulcro no artigo 896 consolidado. Sustenta tratar-se de pedido de reenquadramento, haja vista que o empregado foi reclassificado como ajudante geral de linha. Diz que sua atuação como vigia deu-se interinamente, em virtude de recomendação médica, porque reduzida a sua capacidade física. Alega, ainda, que o período de interinidade não se completou, ante o que dispõe a cláusula 4.16 do contrato coletivo. Finalmente, postula a aplicação da prescrição total e, conseqüente, a improcedência da reclamação. Indica jurisprudência que pretende divergente. Não foram oferecidas contra-razões. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - O subscritor do recurso de revista, Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel, não logrou demonstrar sua capacitação para representar a empresa em juízo. Embora tenha juntado aos autos xerocópia da procuração que outorga poderes ao substabelecido Dr. Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira, devidamente autenticada (fls. 70), a xerocópia do substabelecimento que lhe confere poderes, apresentada no verso, não se encontra autenticada, carecendo de qualquer eficácia probante. A disposição do art. 830 da CLT é de natureza cogente, pois ao falar em que "só será aceito", impõe ao juiz admitir como prova apenas documentos em original, em certidão ou conferidos. Daí decorre que, os que não apresentam uma dessas formalidades cumpridas, não podem ser aceitos. Portanto, impossível reconhecer como válido o substabelecimento de fls. 70 v., resultando contrariado o Enunciado nº 164 do TST.

III - Com fundamento no Enunciado nº 164 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 02 de março de 1988

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Proc. nº TST - RR - 0549/88.9

RECORRENTE: WALTER LOPES
ADVOGADO : Dr. Amadeu R. Garrido de Paula
RECORRIDO : RHODIA S/A
ADVOGADO : Dr. Valter Fernandes

D E S P A C H O

Entendeu o v. acórdão regional que o reclamante não provava a existência de subordinação, nem de salário, concluindo pela não configuração do vínculo empregatício (fls. 253 a 255).

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de revista, trazendo à colação arestos que pretende divergentes.

Todavia, o pedido encontra óbice intransponível no enunciado 126 razão por que nego prosseguimento ao recurso com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70 c/c 67, V, do Regimento Interno. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 1988.

RANOR BARBOSA
Ministro Relator

Proc. nº TST - RR - 0637/88.6

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Ademar Alves da Silva
RECORRIDA : MARIA DA APARECIDA CAZARIN
ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Objetiva o recurso a aplicação da prescrição absoluta, relativamente à parte da gratificação de função, afetada apenas pela prescrição de parcelas, consoante a decisão recorrida que, todavia, guarda conformidade com o enunciado 168, salvo reabertura de questão de ordem fático-probatória, para verificação da natureza do ato de supressão, quanto a ter sido único e positivo e, aí, o enunciado 126 obstatuliza a revista.

Em face disso, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 67, V, do Regimento Interno da Casa, nego prosseguimento ao recurso.

Brasília, 04 de março de 1988.

RANOR BARBOSA
Ministro Relator

Proc. nº TST - RR - 0671/88.5

Recorrente : FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Evely Marsiglia de O. Santos
Recorrido : RUBENS FRANCISCO BERTOLI
Advogado : Dr. Arnaldo M. Garcia

D E S P A C H O

O v. acórdão regional assim dirimiu a matéria em litígio, *verbis*:

"Rejeito a prejudicial de mérito, não só porque não demonstra a recorrente que o pedido de complementação de proventos de aposentadoria deve ser suportado pelo Tesouro do Estado, mas também porque aludida complementação vem prevista no Contrato Coletivo de Trabalho, cláusula 4.3., às fls. 5/38, firmado entre a recorrente e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, o que leva a crer que a complementação constitui ônus da própria reclamada e não do Tesouro do Estado.

Isto posto, rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria.

Quando ao mérito, não subsiste o inconformismo da reclamada, vez que a prova testemunhal (fls. 13/14) e (95/96), conforme a bem lançada sentença de fls., demonstra que a Estação Júlio Prestes, em que trabalhava o reclamante nas funções de "Chefe de Estação Auxiliar A", era classificada como "Estação Classe" "A". Assim, faz jus o reclamante aos mesmos salários pagos aos chefes de "Estação Classe" "A", conforme pedido inicial" (fls. 128/129).

Irresignada, interpõe a ré recurso de revista, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 consolidado. Preliminarmente, sustenta restar incontroverso nos autos tratar-se de reclamação pro-

posta por aposentado, cuja relação de emprego com a reclamada deixou de existir. Acrescenta ser pacífica a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a incompetência dessa Justiça Especializada para apreciar e julgar ações de empregados e aposentados vinculados às antigas Ferrovias que foram absorvidas pela Fepasa, ora recorrente. Transcreve jurisprudência para confronto e aponta como violado o art. 142 da CF. No mérito, não se conforma com o deferimento das diferenças salariais. Alega violação aos arts. 2º e 818 da CLT, 333 do CPC e ao art. 109 do CCP, bem como colaciona decisões para caracterizar o dissenso jurisprudencial.

Todavia, o presente recurso encontra óbice intransponível em enunciados da Súmula do TST, a saber. Os arestos trazidos à colação, para fundamentar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, não refletem a hipótese dos autos, desatendido, portanto, o enunciado 38. Quanto à infringência ao art. 142 da CF, igualmente, incoerreu, pois o posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial, incidindo, no caso, o enunciado 221. De outra parte, no que tange às diferenças salariais, ao contrário do que aduz a ré, o enfoque é eminentemente fático-probatório, não ensejando mais reexame neste grau de recurso, salvo arrepio do enunciado 126. Não há, pois, falar em violação de lei e em divergência jurisprudencial.

Assim, nego prosseguimento ao recurso com fundamento no art. 9º da lei 5584/70 c/c art. 67, V, do Regimento Interno do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1988

RANOR BARBOSA
Ministro Relator

REVISTA DE DIREITO MILITAR

Número 11 — 1984

— Organizada pelo Ministério Público Militar da União —

Preço: CZ\$ 250,00

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, ou através de envio de cheque visado, nominal ao Departamento de Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimentos.

Maiores informações: Seção de Divulgação — SIG —
Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604 — Brasília — DF.
Fones: (061) 321-5566 — Ramal 309 e 226-2586

MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

— Organizado pelo Departamento Nacional de Trânsito, contendo a Resolução nº 599/82, do CONTRAN.

Preço: CZ\$ 200,00

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, ou através de envio de cheque visado, nominal ao Departamento de Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimentos.

Maiores informações: Seção de Divulgação — SIG —
Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604 — Brasília — DF
Fones: (061) 321-5566 — Ramal 309 e 226-2586

GOVERNOS DA REPÚBLICA

2ª Edição — 1987

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência da República, em edição atualizada e ampliada, contendo, desde 1889, titulares dos Governos da República e respectiva formação ministerial, Governantes Estaduais e Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

536 páginas — CZ\$ 550,00

As aquisições deverão ser feitas mediante envio de cheque visado ao Departamento de Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimentos. Em caso de órgão público, mediante cópia da Nota de Empenho.

Maiores informações na Seção de Divulgação do DIN — End.: SIG Quadra 06 — Lote 800 — Brasília/DF — CEP: 70604. Fones: (061) 321-5566 R: 309 e 226-2586. Telex: (061) 1356 DIMN BR.